

## FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA À LUZ DO CPC/15 E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO: FRAGMENTOS\*

### THE REASONING OF THE COURT RULLING UNDER THE CPC/15 AND ITS IMPACTS IN THE LABOR PROCESS: FRAGMENTS

Tarcísio Corrêa de Brito\*\*

*[...] A mon avis, le syllogisme juridique ne se laisse pas réduire à la voie directe de la subsomption d' un cas sous une règle, mais doit en outre satisfaire à la reconnaissance du caractère approprié de l'application de telle norme à tels cas. [...] Pris en un sens large, l' acte de juger consiste à dé-partager des sphères d' activité, à dé-limiter les prétentions de l' un et les prétentions de l' autre, et finalement à corriger les distributions injustes, lorsque l' activité, d' une partie consiste dans l'empiétement sur le champ d' exercice des autres parties. A cet égard, l' acte de juger consiste bien à séparer; le terme allemand Urteil l' exprime bien (Teil voulant dire part); il s' agit bien de faire la part de l' un et la part de l' autre. L' acte de juger est donc celui qui dé-partage, sépare. [...].*  
(RICOEUR, Paul. *Le juste* 1.)

*[...] tutti i provvedimenti giurisdizionali devono essere motivati, vero è che co"nsente al cittadino "giudicato" di conoscere i motivi su cui si basa un provvedimento che incide sulla sua posizione giuridica; vero è che, quindi, consente alle parti di individuare dei vizi della sentenza in vista dell'eventuale formulazione dei motivi di impugnazione ed al giudice dell'impugnazione un più agevole controllo sulla fondatezza del gravame (funzione c.d. endoprocedurale); vero è esso rappresenta la migliore garanzia di vigenza di altri principi costituzionali in materia di esercizio della funzione giurisdizionale, quali l'osservanza della legge, il diritto di azione e di difesa, la terzietà ed imparzialità del giudice; vero è esso costituisce garanzia per tutti i cittadini di un controllo esterno e diffuso dell'esercizio del potere giurisdizionale in un'ottica di trasparenza della funzione giurisdizionale (c.d. funzione*

\* Artigo recebido em 16/1/2017 e aceito em 28/2//2017.

\*\* Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho desde outubro de 1998. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá. Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Relações Internacionais pela Universidade de Paris II, opção política internacional. Estudos doutorais em Direito Internacional Público pela Universidade de Paris II.

*extraprocessuale della motivazione. Ma ciò che non va tralasciato, si ribadisce, è che la motivazione non rappresenta altro che un ulteriore riflesso della giurisdizione, del processo e del contraddittorio e che trova la propria ratio nella necessità di ripristinare l'ordine e la certezza in crisi.*

*(BENANTI, Emanuela. La motivazione della sentenza civile.)*

[...] Como forma de estabelecer barreiras contra a fragmentação própria das teorias pragmatistas em geral, o respeito à integridade e à coerência engloba princípios (ou subprincípios que, por vezes, se confundem com “métodos” de interpretação) construídos ao longo dos anos pela teoria constitucional, tais como o princípio da unidade da Constituição, o princípio da concordância prática entre as normas ou da harmonização, o princípio da eficácia integradora ou do efeito integrador, o princípio integrativo ou científico espiritual (Paulo Bonavides) e o princípio da proporcionalidade (alçado à essa categoria para resolver “colisão de princípios”, especialmente no plano da teoria da argumentação de Robert Alexy). Sua funcionalidade depende de outra garantia de cariz principiológico: a da necessidade da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CRFB), aqui alçada a dever fundamental do juiz e a direito fundamental do cidadão. [...] Há um direito fundamental ao cumprimento da Constituição. Mais do que isso, trata-se de um direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição ou, se assim se quiser, uma resposta constitucionalmente adequada (ou, ainda, uma resposta hermeneuticamente correta em relação à Constituição). Essa resposta (decisão) ultrapassa o raciocínio causal-explicativo, buscando no *ethos* principiológico a fusão de horizontes (*Horizontverschmelzung*) demandada pela situação que se apresenta. Antes de qualquer outra análise, deve-se sempre perquirir a compatibilidade constitucional da norma jurídica com a Constituição e a existência de eventual contradição.

*(STRECK, Lenio. A interpretação da constituição no Brasil. 2012.)*

## RESUMO

O presente artigo aborda a repercussão, para o processo do trabalho, do tema da fundamentação da sentença, a partir do modelo constitucional de processo, base do CPC/15, na interpretação do inciso IX do artigo 93 da CF/88 e do artigo 489 do CPC/15. Pretende, ainda, a partir da apresentação de fragmentos da doutrina e da jurisprudência recentes sobre o tema, trazer elementos para a constante discussão e o aprimoramento da prestação jurisdicional. Com base na ideologia do CPC/15 e de suas premissas, busca-se

compreender o alcance da exigência do dever de fundamentação, consideradas as particularidades do processo do trabalho e a extensão do previsto no artigo 15 do novel Código de Processo em confronto com as previsões do artigos 769 e 889 da CLT. A análise da jurisprudência recente do TRT3 apoia a discussão doutrinária.

**Palavras-chave:** Modelo constitucional do processo. Sistema cooperativo. Garantias fundamentais do processo. Justo processo. Particularidades do processo do trabalho. *Ratio decidendi*. Fundamentação adequada da sentença.

## INTRODUÇÃO

O CPC/15 - Lei Federal n. 13.105/15 - trouxe importantes inovações que poderão ser aplicadas ao direito processual do trabalho, destacando-se dentre outras: a concentração da defesa, inclusive das exceções; a ordem e a forma de produção dos meios de prova e a distribuição dinâmica do ônus *probandi*; a ampliação das tutelas provisórias em suas várias modalidades; a correção consensual do polo passivo da ação e a intervenção de terceiros; o incidente de assunção de competência; os novos limites da coisa julgada e o prequestionamento na própria petição de embargos, alguns dos temas que impactarão positiva e/ou negativamente o dia a dia das instâncias do Poder Judiciário trabalhista (principalmente, na atuação dos juízes da primeira instância).

Além desses temas, ainda subsistem muitas interrogações em relação àqueles institutos de aplicação controvertida, ou mesmo de aparente incompatibilidade com o processo do trabalho, tais como: a estruturação das pautas de audiência; a contagem de prazos; as perguntas diretas às partes e às testemunhas e a fundamentação exauriente das decisões, apenas para permanecermos nesses limites.

Considerando-se que o CPC/15 pauta-se pelos valores e pelas normas fundamentais estabelecidos na CF/88, conforme artigo 1º do referido Código, tem-se que o comportamento dos órgãos jurisdicionais deve observar as garantias constitucionais do moderno processo justo, considerando as peculiaridades de cada ramo do direito do ordenamento jurídico pátrio. E, nessa perspectiva, a instrumentalidade do processo, na atualidade, enquanto valoração, acaba por ser imposta pelo Estado de Direito como matriz disciplinar necessária para a interpretação das normas jurídicas do ordenamento, considerando-se que as leis são mecanismos legítimos de detalhamento concreto da vontade geral da Constituição.

Por certo, na realização dos princípios constitucionais que se vinculam ao processo, *lato sensu*, encontra-se aquela finalidade de operacionalizar e de gerenciar a boa administração aberta e eficiente da justiça estatal. Essa

discussão não pode desconsiderar a necessidade de realização dos direitos materiais, pressupostos que são instrumentalizados pelo processo trabalhista: direitos sociais fundamentais resguardados pela Constituição de 1988 em seu artigo 7º.

É inegável que o direito processual do trabalho, em seu caráter instrumental, deve procurar adequar-se à natureza dos direitos que nele se controvertem. Assim, na visão do juiz Guilherme Guimarães Feliciano, a título de exemplo, o princípio da simplicidade acaba por evidenciar o caráter deformalizado do processo do trabalho, objetivando

[...] cumprir mais amiúde a sua função hermenêutica, orientando a interpretação das normas processuais laborais de modo a neutralizar tendências reformalizadoras ou feitos burocráticos.<sup>1</sup>

Transcorridos, portanto, alguns meses após o início de vigência do CPC/15, permanece determinada apreensão por parte dos operadores do direito quanto ao alcance da ideologia e dos novos aspectos no procedimento.

O objetivo deste trabalho é estabelecer um diálogo inicial entre as várias perspectivas doutrinárias que se apresentam, até o presente momento, no que diz respeito à fundamentação da sentença, principalmente quanto a seus impactos no processo do trabalho. Por esse motivo, apresentaremos fragmentos das discussões já avançadas por vários doutrinadores no confronto das inúmeras reflexões iniciais em amadurecimento.

Além disso, serão apresentadas as primeiras tentativas da jurisprudência trabalhista na interpretação do instituto, limitando-se a pesquisa às decisões prolatadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (TRT3), entre os anos de 2015 e 2016, por uma necessidade de delimitação e de comodidade.

As discussões permanecem ainda em aberto. Os debates continuam gerando bons resultados. O amadurecimento virá com o tempo.

Do ponto de vista da organização interna do estudo, pretende-se, inicialmente, apresentar os pressupostos da nova ordem processual, considerando-se a ideologia do modelo constitucional do processo vigente. No que diz respeito à fundamentação da sentença, tema central deste estudo, a análise aproximará as bases internacionais das premissas internas de interpretação do dever estabelecido no inciso IX do artigo 93 da CF/88, em seu impacto no processo do trabalho.

Por fim, abordaremos a nascente jurisprudência do TRT3 a respeito do tema fundamentação da sentença, trazendo nossas considerações.

Trazendo à reflexão uma singela homenagem póstuma a Zygmunt Bauman, convido-os à leitura:

---

<sup>1</sup> FELICIANO, 2013, p. 134-135.

O que separa a atual agonia da escolha dos desconfortos que sempre atormentaram o *Homo eligens*, o “homem que escolhe”, é a descoberta ou suspeita de que não há regras preordenadas em objetivos universalmente aprovados a serem seguidos inflexivelmente, seja o que for que aconteça, desse modo aliviando os que escolhem da responsabilidade pelas consequências adversas de suas opções. (BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*.)

## FRAGMENTO 1 - A IDEOLOGIA DO MODELO PROCESSUAL VIGENTE A PARTIR DE 2015: PRESSUPOSTOS

A partir da noção de modelo processual, o professor Cândido Rangel Dinamarco esclarece que o atual modelo constitucional do processo civil brasileiro, formalizado no CPC/15, compõe-se de normas, de princípios e de garantias integrantes do direito processual constitucional e daquelas que oferecem a tutela constitucional do processo. É inegável, portanto, que, nesse modelo, resta reconhecida tanto uma dada ideologia que o pressupõe, estabelecendo a sua identidade, quanto permite apreender as bases para a compreensão e a interpretação possível de seus institutos.

Assim, em uma concepção corrente, o termo ideologia pode ser considerado como um (1) sistema predefinido de (2) ideias, que podem ser denominadas de categorias, a partir das quais se propõe a análise da realidade, opondo-se a um conhecimento intuitivo da realidade sensível, tal como ela é percebida.

Ideologia normativa do CPC 15:

a regra diretriz ou a “garantia” - síntese do acesso à justiça, mediante a concessão, “em tempo razoável”, de uma “decisão de mérito justa, (colaborada) e efetiva” (artigo 5º, XXXV e LXXVIII da CF/88 e artigo 6º do NCPC) - colaboração e cooperação<sup>2</sup> enquanto princípios regra formalizados no NCPC. (DINAMARCO, Cândido)<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Leonardo Carneiro da Cunha, em *Comentários ao código de processo civil*, 2016, organizado por Streck *et al*, reconhece a existência de deveres procedimentais no modelo cooperativo introduzido pelo CPC/15: esclarecimento (artigos 139, VIII e 330, § 1º, I, II, III e IV; prevenção (artigos 76, 317, 932, parágrafo único, 1.017, § 3º e 1.029, § 3º; consulta (artigo 10 do NCPC) e auxílio (artigo 319, § 1º).

<sup>3</sup> Ademais, Mauro Schiavi identifica, no CPC/15, algumas diretrizes fundamentais, dentre as quais: prestígio dos princípios constitucionais do processo; aplicação intensa do princípio do contraditório; preocupação com o conteúdo ético do processo; estabelecimento de um modelo cooperativo ou participativo, inclusive, na gestão processual; prevalência da conciliação; impulso às novas formas de solução de controvérsia; maior flexibilidade e adaptabilidade do procedimento às necessidades do direito posto em juízo; majoração dos poderes do juiz em matéria probatória; simplificação do sistema recursal; uniformização e estabilização da jurisprudência dos tribunais; simplificação das medidas executivas; preocupação com o acesso à justiça e com a ordem justa. (SCHIAVI, 2016, p. 155-156).

Na ordem processual anterior, como afirmava o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Dr. Mauricio Godinho Delgado, era o magistrado que consubstanciava, no panorama institucional da sociedade democrática, o intérprete conclusivo (e quase exclusivo) do direito, enquanto último leitor e concretizador da norma jurídica à determinada situação fática, ou o criador da norma no momento de sua aplicação ao caso concreto, na concepção de Hans Kelsen (Pressuposto I). Esse entendimento parece não mais prevalecer, diante do modelo de processo constitucional coparticipativo/comparticipativo, tal como se observa nos artigos 5º e 6º do CPC/15, quando se referem a “[...] todos os sujeitos do processo”, ou a “[...] todo aquele que participar do processo [...]”, aí incluídos os advogados, o juiz, as partes, o membro do Ministério Público e os auxiliares de justiça.

Nessa perspectiva, deve-se pensar qualquer discurso<sup>4</sup> (e aí incluído o discurso jurídico), no interior de uma teoria crítica da sociedade (Pressuposto II), na visão do professor argentino Luís Alberto Warat. Isso contribui para que se apreenda, em determinado momento histórico, uma significação proposta às palavras e não qualquer outra. Sabe-se que o discurso é um ato de argumentação (e a dinâmica das audiências comprova essa afirmação), ou, como refletiria Aristóteles, uma ação política pronunciada em sociedade sob certas condições históricas, sendo seu principal problema teórico configurado pela sua relação com o universo, com o contexto axiológico, tal como reconhecido por seus interlocutores.

A definição dos escopos do processo e a consciência de que este é um instrumento a serviço de todos esses escopos permitem ao intérprete definir certas ideias, premissas e princípios que nortearão a concepção dos institutos processuais em sua aplicação a cada situação concreta. Assume particular relevância nesse contexto a ideia de processo civil de resultados, de íntima aderência à missão social do processo e à teoria geral do processo civil. [...] Não se fala hoje em tutela de direitos mas em tutela jurisdicional às pessoas, qualificada como o amparo que, por obra dos juízes, o Estado oferece a quem tem razão em uma causa posta em juízo.<sup>5</sup>

Esse modelo constitucional do processo implanta um sistema colaboracionista<sup>6</sup>/cooperativo (Pressuposto III), além de, em seu entorno:

<sup>4</sup> “O discurso, em uma aproximação inicial, pode ser definido por contraposição ao enunciado. O enunciado é uma sequência de frases, vista a partir de um ponto de vista estático e determinada pela comprovação de dois brancos comunicacionais. O discurso é o enunciado analisado no processo de sua enunciação, o que indica que ele apenas pode ser visto teoricamente com relação ao que o determina.” (WARAT, 1995, p. 82-83).

<sup>5</sup> DINAMARCO, 2016, p. 21-22.

<sup>6</sup> Daí deve prevalecer o modelo de processo cooperativo adequado à clausula do devido processo legal e ao regime democrático. O princípio da cooperação atua diretamente, como já afirmado anteriormente, imputando aos sujeitos do processo deveres, de modo a

valorizar a jurisprudência e os precedentes, tal como previsto nos artigos 489 e 927 do CPC/15; mitigar o sistema dispositivo (p. ex. na juntada aos autos da prova emprestada *ex officio*, resguardado o amplo contraditório, nos termos do artigo 372 do CPC/15); estabelecer um amplo sistema de tutelas provisórias, além do filtro garantista dos poderes do juiz para a efetivação do procedimento.

Sabe-se que o Estado democrático deve assegurar, ao lado da tutela jurisdicional plena, a partir da observância dos direitos fundamentais consagrados na CF/88 (Pressuposto IV). Não se pode negligenciar, pois, a relação intrínseca entre os institutos processuais e seus pressupostos políticos, econômicos, sociais e constitucionais. Portanto, o processo não pode ser percebido tão somente como forma, uma vez que ele se fundamenta substancialmente nos valores e nos princípios constitucionais, gerais e específicos por ele incorporados, quiçá materializados no plano social. Atente-se para a teleologia do artigo 1º do CPC/15 que estabelece que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil [...]”.

## FRAGMENTO 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

### 2.1 Base internacional da fundamentação

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 estabeleceu, dentre outros pressupostos, enquanto direito à justiça, a subsistência de um processo simples e breve (artigo XVIII). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, do mesmo ano, trouxe, ainda, a noção de efetividade da medida para os atos que violem os direitos fundamentais (artigo VIII); a publicidade dos julgamentos, com a preservação das garantias necessárias para o exercício do direito de defesa (artigo XI).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1966, em seu artigo 14, reconheceu a igualdade das partes perante as Cortes, além da garantia de tempo e de meios necessários à preparação da defesa, para a obtenção de uma decisão sem dilações indevidas, e o Pacto de San José da Costa Rica, 1969, a partir da noção de prazo razoável, estendeu as garantias nas defesas de direitos de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza, por intermédio de um recurso simples, rápido ou efetivo que protegesse qualquer pessoa contra atos que violassem referidos direitos (artigos 8º e 25º do Pacto).

Com base na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), na interpretação do direito a um processo equitativo (artigo 6º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e artigo 47º da Carta dos Direitos

---

tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do “estado de coisas” (comunidade processual de trabalho) porque o princípio busca promover um processo legal e cooperativo.

Fundamentais da União Europeia, 2007), Guilherme Guimarães Feliciano recorda que a primeira referência textual relevante desse conceito-síntese apareceu no caso *Golder versus Reino Unido*, 1975, apresentando “[...] os fundamentos axiológicos da macro-garantia do processo equitativo<sup>7</sup>, que deve ser correlacionado com o direito ao contraditório e com a paridade de armas.”<sup>8</sup>

No que diz respeito, especificamente, à motivação da decisão, no contexto de sua jurisprudência, a CEDH enuncia que ela se integra ao direito fundamental a um processo equitativo, de modo que as decisões judiciais devem indicar, de maneira suficiente, os motivos que a fundamentam, “para o esclarecimento das partes e a respectiva insurgência recursal, se for o caso.”<sup>9</sup> Na decisão *Van Hurk versus Países Baixos*, 1994, conforme lembra Feliciano, a interpretação do inciso I do artigo 6º da CEDH, que obriga os órgãos do Judiciário a motivarem suas decisões, não significa a obrigatoriedade de responder a cada um dos argumentos articulados pelas partes, bastando à Corte analisar a decisão em uma perspectiva funcional teleológica<sup>10</sup> e não em

<sup>7</sup> FELICIANO, 2016, p. 473. Nesse julgamento, restou reconhecido que as garantias não se limitavam a processos pendentes, mas alcançavam o direito de acesso à jurisdição, não se circunscrevendo ao plano exclusivo do Judiciário. O juiz Manuel Lopes Rocha, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, assim, considerou: “a) O processo equitativo garantido no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem pressupõe a motivação das decisões judiciais, que consiste na correcta enunciação dos pontos de facto e de direito fundantes das mesmas, em ordem a garantir a transparência da justiça, a persuadir os interessados e a permitir-lhes avaliar as probabilidades de sucesso nos recursos; b) Uma motivação deficiente ou inexacta deve ser equiparada à falta de motivação; c) A motivação conforme as exigências do processo equitativo não obriga a uma resposta minuciosa a todos os argumentos das partes, contentando-se com uma descrição clara dos motivos fundantes da decisão; d) A extensão da motivação é função das circunstâncias específicas, nomeadamente da natureza e da complexidade do caso; e) O princípio do processo equitativo é compatível com motivação sumária, mas impõe-se uma motivação precisa quando o meio submetido à apreciação do juiz, caso se revele fundado, é de natureza a influenciar a decisão; f) A obrigação de motivar reveste uma importância peculiar quando se trate de apreciar uma pretensão na base de uma disposição de sentido ambíguo, caso em que é exigível uma motivação adequada e proporcional à complexidade da hipótese.” (ROCHA, 1998, p. 107).

<sup>8</sup> Quanto a esses temas, o doutrinador trouxe como referências jurisprudenciais os casos *Feldbrugge versus Países Baixos*, 1998; *Mantovanelli versus França*, 1997 e *Kerojärvi versus Finlândia*, 1995. No campo da prova, quanto aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, foram trazidas referências aos casos *Schenk versus Suíça*, 1988; *Ludi versus Suíça*, 1992; *Pélissier e Sassi versus França*, 1999; *Kahn versus Reino Unido*, 2000 e, novamente, *Mantovanelli versus França*, 1997. (FELICIANO, 2016, p. 476-479).

<sup>9</sup> FELICIANO, 2016, p. 479.

<sup>10</sup> Em alguma medida, Michel Taruffo especifica que a linguagem utilizada pelo juiz na motivação da sentença deve ser considerada como um produto cultural que deve ser apreendido na perspectiva histórico-social, possibilitando evidenciar determinadas características (de forma, de estilo, de léxico, de conotações ético valorativas etc.) indiciárias sobre ele, ou de uma certa situação histórico-social que o influencie. Percebendo, portanto, na linguagem então empregada pelo juiz, determinados bloqueios ou tabus de tipos psicológico, cultural e político, será possível perceber o alcance do discurso real que o magistrado profere, bem assim aqueles que dele farão uso. (TARUFFO, 2005, p. 73).



uma perspectiva formal ontológica. Em sentido idêntico, foram as decisões nos casos Ruiz Torija *versus* Espanha, 1994; Hiro Balani *versus* Espanha, 1994, da mesma Corte.

O que se percebe é que o dever de motivação, na jurisprudência da CEDH, desde a década de 90, vem estabelecendo-se no sentido de ser reconhecida que essa obrigação varia segundo a natureza da decisão e deve ter analisada a sua extensão à luz das circunstâncias de cada caso particular.

Esses institutos tutelados internacionalmente representam direitos humanos processuais enquanto garantias fundamentais do processo, de modo a reforçar os mecanismos de salvaguarda dos direitos humanos, afirmação com a qual concordaria o juiz do TRT3 Dr. Cleber Lúcio, enquanto núcleo irrenunciável do justo processo.

## **2.2 Base constitucional da fundamentação: inciso IX do artigo 93 da CF/88**

Art. 93 [...]

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

A leitura dessa previsão constitucional impõe considerarmos uma série de premissas argumentativas para a percepção do alcance de sentido da obrigação de fundamentação das decisões judiciais e administrativas (inciso IX do artigo 93 da CF/88).

Esse dever é condição de possibilidade de um elemento fundamental do Estado Democrático (primeira premissa): a legitimidade da decisão que torna evidente a noção de responsabilidade política nas decisões.

Com a Constituição de 1988, o processo passa a ser uma instituição que, sob a denominação de modelo constitucional do processo, é regida pelo conjunto principiológico que envolve a regra do devido processo legal, regra essa que contém em si os princípios do acesso à justiça, abarcando, pois, os princípios da ação e da defesa, publicidade, legalidade, motivação, igualdade, ampla defesa e contraditório, entre outros [...]. Elementos essenciais do processo enquanto manifestação do Estado de direito e que se traduzem numa garantia fundamental de Justiça, exsurgem o contraditório e a ampla defesa como asseguratórios de um processo

democrático, garantia fundamental conferida ao jurisdicionado à participação dialética no processo em igualdade de oportunidades, com poder de influenciar nos resultados advindos do exercício da atividade jurisdicional.

(CARACIOLA, Andrea Boari; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *O princípio do contraditório e as decisões surpresa no NCPC*. 2016.)

Todo ato de aplicação do direito acaba sendo um ato de produção (Hans Kelsen) de uma norma mais concreta e específica que compreende os fatos do caso, na sua hipótese, e a adjudicação em sentido estrito, na previsão de consequências jurídicas para as partes. Toda interpretação judiciária do direito legislativo é integrada por um certo grau de criatividade, visto que o texto legislativo deixa espaço para variações e nuances para a criatividade interpretativa em novo e diverso contexto de tempo e de lugar.

Em uma perspectiva estrutural e hermenêutica, a partir da Constituição Federal de 1988, o magistrado do TRT3 Dr. Vicente de Paula Maciel Júnior avalia que um dos maiores problemas enfrentados quando da implementação da norma constitucional é a sua transposição do plano abstrato do texto normativo para a vida concreta.<sup>11</sup> Acrescenta, ainda, que, antes de qualquer “conjectura hermenêutica”, torna-se fundamental que todos os operadores do direito reflitam sobre a extensão das modificações legislativas à luz do texto da CF/88, observada a principiologia específica de cada ramo específico da Ciência Jurídica.

Toda interpretação é criativa e toda interpretação judiciária, para determinada concepção do direito, *law making process*. Para Lord Radcliffe, citado por Mauro Cappelletti, em sua obra *Juízes legisladores?*, esse direito criado por obra dos juízes é sempre uma reinterpretação dos princípios à luz de novas circunstâncias de fato, podendo modificá-los, ampliá-los ou recusar a sua aplicação à causa. Para o autor, é certo que o tempo acaba nos usando como instrumentos de pura inovação.

Não se pode perder de vista que, em um Estado de direito substancial, na concepção do francês Jacques Chevalier, dois aspectos complementares devem ser fortemente considerados: de um lado, a regra de direito que responde a um imperativo de segurança jurídica; de outro lado, o reconhecimento dos direitos fundamentais que integram mecanismos de proteção apropriados.<sup>12</sup> Em todo caso, a cultura democrática reconhece a justiça como uma estratégia a serviço da coesão social e do aprofundamento democrático em todos os domínios da atividade jurisdicional, estando o magistrado encarregado de funções de garantia e da observância da legalidade, em sendo sua legitimidade materialmente democrática.

<sup>11</sup> MACIEL JÚNIOR, 2009, p. 293.

<sup>12</sup> BRITO, 2014, p. 76.

O dever de fundamentar - que é mais do que motivar - não é simplesmente um adereço que será posto na decisão. Tampouco será uma justificativa para aquilo que o juiz decidiu de forma subjetivista-solipsista. O Estado Democrático e a Constituição são incompatíveis com modelos de motivação teleológicos do tipo “primeiro decido e só depois busco e fundamento”. Superado o paradigma subjetivista (filosofia da consciência e suas vulgatas), é a intersubjetividade (proveniente da linguagem pública) que será a condição para o surgimento de uma decisão. [...] a fundamentação é condição para a decisão e não uma justificativa das premissas tomadas para a conclusão.<sup>13</sup>

Esse dever constitucional representa, igualmente, um direito fundamental do cidadão (segunda premissa), um verdadeiro banco de prova do direito ao contraditório das partes, na concepção de Marinoni, definindo duas características centrais da decisão: a justificação da norma para o caso concreto e a capacidade de orientação de condutas sociais, estabelecendo uma teoria da modificação das decisões como direito vinculado ao processo justo<sup>14</sup> e uma teoria dos precedentes judiciais obrigatórios.

[...] o direito de ação como direito ao processo justo tem o seu exercício balizado pela observância do direito ao contraditório, enquanto norma fundamental do novo processo civil brasileiro, ao longo de todo o arco procedimental (artigo 5º, LIV e LV, CF) [...]. Somado ao dever de fundamentação e à publicidade, o contraditório constitui clara projeção do direito à participação que está na raiz de toda e qualquer administração democrática da Justiça Civil.<sup>15</sup>

Portanto, parece óbvio perceber que a organização da justiça estatal, na efetiva implementação do Estado Democrático de Direito, a partir dos princípios constitucionais máximos do acesso à justiça e do processo justo, deve encontrar particular problematização quando se abordam ramos específicos do direito. Afinal,

---

<sup>13</sup> STRECK *et al*, 2016, p. 683.

<sup>14</sup> O processo justo deve ser entendido como o patamar mínimo dos direitos compondo o mínimo existencial processual à luz da CF/88, na visão do juiz do trabalho do TRT3 Dr. Cleber Lúcio de Almeida: acesso à justiça e efetividade do processo e da jurisdição; juiz natural, independente e imparcial; decisão justa; contraditório e ampla defesa, com os meios a ela inerentes; não admissão de provas obtidas por meios ilícitos; publicidade do processo; assistência jurídica integral e gratuita àqueles com insuficiência de recursos; razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos dos incisos do artigo 5º da Constituição.

<sup>15</sup> MARINONI, 2015, p. 107.

Atualmente, pelas características da expansividade, variabilidade e perfectibilidade do processo, não há falar em processo constitucional e outro infraconstitucional, de vez que é este juridicamente fundado naquele dentro de um modelo institucional constitucionalizado e unificado por princípios, garantias e institutos que lhe são qualificativos. (LEAL, 2008, p. 38).<sup>16</sup>

Nesse contexto, para Marinoni *et al* estabelece-se uma base crítica para conjugar um dever de motivação<sup>17</sup> com um dever de debate, partindo-se dos fundamentos invocados pelas partes em litígio em suas manifestações. Cappelletti, ao citar Fuller, reconhece, nessa mesma ordem de ideias, que o elemento central da função judiciária é a oportunidade para as partes de produzir provas e argumentos em esteio de sua ação e de sua defesa, que serão analisados pelo juiz e a partir deles influenciarão a *ratio decidendi*.

Cuida-se, ainda, de um dever fundamental (terceira premissa) do magistrado (*accountability*), na perspectiva da garantia do contraditório como direito de influir, sendo sua contrapartida o dever de debate, de consulta, de diálogo inerente à estrutura cooperativa do novo processo civil.

A fundamentação ainda pode ser apreendida enquanto justificação (quarta premissa), a partir da invocação de razões e do oferecimento de argumentos de caráter jurídico, blindando o sistema contra julgamentos arbitrários e/ou decisionismos judiciais, entendimento reiteradamente defendido pelo professor gaúcho Lenio Streck.

<sup>16</sup> MACIEL JÚNIOR, 2009, p. 235.

<sup>17</sup> “Negli ordinamenti di civil law il modello prevalente è quello della motivazione burocratica ed impersonale, logicamente strutturata e imperniata sulle argomentazioni di diritto, concettualistica e tecnicizzata. Influiscono al riguardo fattori come l’organizzazione gerarchica della magistratura, l’assoluta preminenza del giudice-burocrate, la concezione della sentenza come *Staatsak*, solenne e impersonale, imputabile all’organo e mai alle persone, nonché una tradizione dogmatica, formalistica e tecnicistica intorno al modo di concepire il giudizio e l’interpretazione del diritto. Questi fattori sono comuni in generale, sia agli ordinamenti di tipo francese (Francia, Italia, Belgio, Spagna e paesi latino-americani), sia agli ordinamenti di tipo tedesco (Germania, Austria, e per certi aspetti anche i paesi socialisti), e producono motivazioni in cui il giudice giustifica la decisione sul piano logico-giuridico indirizzandola a destinatari a lui culturalmente omogenei per un controllo di tipo tecnico-burocratico, in modo spesso formalistico e avalutativo, col uale si presenta come *bouche de la loi* spersonalizzata che deduce decisioni da argomenti univoci e cogenti.” TARUFFO, 1990, p. 2 e ss. Benanti assevera que, ao contrário, no *common law*, a sentença é mais coloquial e informal, enquanto legado histórico da oralidade. BENANTI, 2015, p. 134-135. “A motivação representa menos uma tradução fiel da exata formação do convencimento do juiz e de todos os fatores psicológicos que influenciaram essa formação, ou mesmo o iter percorrido pelo julgador até chegar à decisão, e é mais um discurso justificativo a respeito das escolhas feitas pelo julgador, que envolvem valorações fáticas e jurídicas, e onde se encontram os fundamentos do julgamento, exteriorizado com argumentos convincentes acerca do acerto da solução dada ao caso concreto.” (SILVA, 2010, p. 293).

A quinta premissa diz respeito à necessidade de construção de uma decisão particular, reduzindo-se ao máximo a discricionariedade do juízo, a partir da subsunção do fato juridicamente relevante à lei geral, enquanto processo de reconstrução do direito como já mencionado anteriormente.

A sexta premissa considera o caráter funcional da fundamentação no sentido de auxiliar na construção da integridade e da coerência do ordenamento jurídico, principalmente na construção de precedentes e na institucionalização de súmulas vinculantes, não apenas no sentido de resguardar-se o princípio de não contradição, mas respeitando uma certa dimensão de equanimidade (*fairness*), na perspectiva teórica defendida por Ronald Dworkin.

Uma das matrizes disciplinares referentes ao reconhecimento dos direitos que se encontram resguardados na fundamentação é o voto no caso do MS 24.268/04, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (voto vencedor), publicado no Diário do Judiciário de 9 de junho de 2006<sup>18</sup>, entendimento que foi novamente reproduzido no MS 25.787 de 8 de novembro de 2006, da mesma relatoria, publicado no DJE de 13 de setembro de 2007.

Reconheceu o Relator que devem ser reconhecidos às partes, quanto à fundamentação da decisão, os seguintes direitos: direito de informação (sobre os atos e os elementos nela constantes); direito de manifestação (sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo); direito de ver seus argumentos considerados (exige do magistrado capacidade, apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas). Enquanto dever reconhece, ainda, o de conferir atenção ao direito das partes não apenas enquanto obrigação de tomar conhecimento, mas de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas.

Assim, além de outros princípios, a garantia que cada cidadão tem de que a decisão estará devidamente fundamentada - porque cada ato de aplicação judicial é um ato de jurisdição constitucional - está umbilicalmente ligada à garantia do contraditório, que assume uma especificidade radical nesta quadra da história, isto é, o contraditório passa a ser a garantia da possibilidade da efetiva participação das partes na formação da resposta judicial, questão que se refletirá na fundamentação da decisão, que deve explicitar o *iter* percorrido no processo, tornando a decisão visível e apta ao controle social jurisdicional (inclusive, a toda evidência, transparente à apreciação que a doutrina deve fazer sobre as decisões judiciais).<sup>19</sup>

### **2.3 Base infraconstitucional da fundamentação**

Se o artigo 6º do CPC/15 estabelece o dever de cooperação entre as

<sup>18</sup> LEXSTF, v. 28, n. 331, p. 168-172, 2006.

<sup>19</sup> STRECK, 2012, p. 30.

partes para a obtenção, em tempo razoável, de uma decisão de mérito justa e efetiva, o artigo 7º reconhece a paridade de tratamento, competindo ao magistrado zelar pelo efetivo contraditório. Com as exceções estabelecidas no parágrafo único (tutelas de urgência; tutela de evidência do artigo 311, II e III, e as decisões com base no artigo 701), o artigo 9º do CPC/15 prevê a necessidade de amplo dever de debate, antes de o juiz proferir qualquer decisão contra uma das partes. A regra do artigo 10 do CPC/15 é objetiva ao estabelecer que, ao lado do dever de fundamentação de todas as decisões, sob pena de nulidade (artigo 11):

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Vale ressaltar que não há correspondência desses artigos com o CPC/73, inovando-se a ordem processual ao reconhecer expressamente a necessidade de, antes da decisão, garantir-se como pressuposto o debate prévio, baseado nos seguintes elementos estruturantes: bilateralidade da instância; direito de influência; direito à tutela adequada e efetiva dos direitos; vedação à decisão surpresa ou ao juízo de *terza via*, estabelecendo, como já afirmado alhures, uma nova divisão colaboracionista do trabalho processual.

Do ponto de vista formal, reconhece-se que a sentença é ato processual de inteligência do juiz e de declaração, concretizando a tutela jurisdicional do Estado, como defende o juiz Couce Menezes, sendo espécie de pronunciamento do juiz, ao lado das decisões interlocutórias e dos despachos (artigo 203 do CPC/15). Inclusive, a definição trazida pelo § 3º do citado artigo conceitua-a como sendo o pronunciamento por intermédio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487 do CPC/15, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

A fundamentação é um requisito estrutural da sentença ao lado do relatório e do dispositivo. A ausência das razões de decidir conduz à nulidade absoluta da sentença, inclusive, na dicção do inciso IX do artigo 93 da CF/88 supramencionado. Trata-se, a princípio, de uma construção lógica, de um espaço no qual se enuncia a norma (orientações jurisprudenciais, precedentes normativos, enunciados, súmula vinculante, decisão repetitiva, princípios), por intermédio de determinados postulados. Uma vez reconhecidos pelos tribunais quando enunciam a *ratio decidendi*, firmam a aplicação das consequências do regramento às partes envolvidas no caso concreto, a partir da análise dos meios de prova produzidos e da distribuição do *onus probandi*, em uma aplicação ponderada de princípios como a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e a justiça material.

A motivação da sentença, enquanto garantia, como recorda Luiz Eduardo Gunther<sup>20</sup>, deve compreender o enunciado das escolhas individualizadas das normas aplicáveis e das consequências jurídicas daí decorrentes; os nexos de implicação e de coerência entre os enunciados e a explicitação dos argumentos e das provas trazidas aos autos. Entende, pois, como sinônimos fundamentação e motivação. A reflexão de Lorena de Mello Rezende Colnago é contundente:

Uma decisão extremamente analítica e afastada da sociedade, proposta pela nova legislação que está sendo submetida à sanção presidencial, não atenderá ao projeto constitucional brasileiro [...] uma vez que o excesso de justificativa quanto aos argumentos apresentados pelas partes - [...] a explicação minuciosa sobre a não adoção de súmulas e julgados que não têm valor vinculante, agregados à exigência de uma ponderação analítica para toda e qualquer demanda, sem excluir os chamados casos fáceis, pode impedir o acesso social e efetivo à justiça, não apenas pela sua linguagem, mas também pelo atraso das decisões em face do número de processos em contraposição ao número de magistrado por unidade de jurisdição.<sup>21</sup>

Marinoni *et al* afirmam que o dever de motivação, inerente ao Estado Constitucional, constitui um banco de prova do direito ao contraditório que pauta tanto a justificação da norma jurisdicional quanto a capacidade de orientação de condutas sociais.<sup>22</sup> Para que seja completa e constitucionalmente adequada, deve articular, minimamente, em síntese: o enunciado das escolhas desenvolvidas para a individualização das normas aplicáveis, o acerto das alegações dos fatos juridicamente relevantes; a qualificação jurídica do fato; as consequências decorrentes da qualificação proposta; o contexto dos nexos de implicação e coerência entre os enunciados e a justificação dos enunciados com base em postulados que evidenciem a racionalidade e a correção das escolhas.<sup>23</sup>

Por seu turno, Fredie Didier Junior propõe uma distinção entre o conteúdo da *ratio decidendi* e o *obiter dictum*: o primeiro representa os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, a opção hermenêutica adotada na sentença, ou a essência do *rule of law*; o segundo consiste nos argumentos expostos apenas de passagem na motivação, representando juízos acessórios, provisórios, secundários, impressões ou outro elemento que não tenha influência relevante e substancial para a decisão. A necessidade

---

<sup>20</sup> GUNTHER, 2016, p. 153.

<sup>21</sup> COLNAGO, 2016, p.173.

<sup>22</sup> MARINONI, 2016, p. 512.

<sup>23</sup> MARINONI, 2016, p. 514.

da distinção para a força vinculativa dos precedentes judiciais, para a valorização dos enunciados de súmula dos tribunais, para o incidente de julgamento de causas repetitivas, para a admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência e para os recursos que objetivam uniformizar a jurisprudência dos tribunais não pode ser negligenciada.<sup>24</sup>

Arruda Alvim e Tereza Alvim já defendiam que o juiz, ao fundamentar a sentença, não está obrigado a responder à totalidade da argumentação, desde que conclua com fineza e assente o decisório em fundamentos idôneos a sustentarem a conclusão. O critério é o de se exigir uma fundamentação suficiente, mas não absolutamente exaustiva.

Para além da fundamentação exauriente, devem ser respeitados o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, em decorrência da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem assim o princípio da demanda que vincula o juiz não apenas ao pedido, mas aos seus fundamentos. Assim, o objeto do processo torna-se claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu, na concepção de Theodoro Júnior<sup>25</sup>, “[...] não lhe é permitido (ao juiz) solucionar o litígio por meio de razões ou motivos diferentes daqueles regularmente formulados pelos litigantes.”<sup>26</sup>

Há certa correspondência entre o artigo 458 do CPC/73 e o *caput* do artigo 489 do CPC/15, trazendo-se como inovação os seus parágrafos. Marinoni *et al* afirmam que a sentença deve observar uma dada racionalidade decisória das opções interpretativas selecionadas pelo magistrado, viabilizando um controle intersubjetivo, inclusive, quanto ao seu resultado na busca de sua coerência e de sua universalidade<sup>27</sup>: justificação interna (lógica) e justificação externa (argumentativa).

[...] a justificação das decisões judiciais deve ser pensada na perspectiva da tutela dos direitos - a justificação das decisões constante da fundamentação influi no influxo da viabilização de uma decisão justa e da conformação de um adequado sistema de precedentes. [...] A fundamentação deve ser concreta, estruturada e completa: deve dizer respeito ao caso concreto, estruturar-se a partir de conceitos e de critérios claros e pertinentes e conter uma completa análise dos argumentos relevantes sustentados pelas partes em suas manifestações.<sup>28</sup>

Nery Junior e Rosa Andrade Nery, em seus *Comentários sobre o CPC/15*, entendem que, na fundamentação, torna-se desnecessário que o juiz ingresse no exame de todas as alegações, quando acolhe fundamento

<sup>24</sup> DIDIER JR., 2016, s.p.

<sup>25</sup> THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1.080.

<sup>26</sup> *Idem*, p. 1.081.

<sup>27</sup> MARINONI *et al*, 2015, p. 492.

<sup>28</sup> *Ibidem*.



suficiente<sup>29</sup> para determinar a procedência ou a improcedência do pedido. Asseveram que há situações em que o magistrado fundamenta pelo máximo, não fazendo sentido examinar questões e alegações consideradas de menor importância, para além de um mero juízo arbitrário.<sup>30</sup>

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sua missão constitucional de interpretação de legislação federal (alínea “c” do inciso III do artigo 105 da CF/88), foi no sentido de que:

[...] o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo C. STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.<sup>31</sup>

Sabe-se, ainda, que o parágrafo único do artigo 489 do CPC/15, estabelecendo parâmetros de qualidade, meramente exemplificativos, define negativamente o que se entende por fundamentação, ao afirmar que não se considera fundamentada a decisão que, em síntese apertada:

<sup>29</sup> “Ocorre, quando o juiz indicar, para sustentar o próprio convencimento, razões que são objetivamente adequadas, sob o plano lógico e das máximas de experiência, a justificar a decisão” (NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 1.153-1.154). “[...] I caratteri sostanziali e formali della motivazione della sentenza che necessariamente devono essere rispettati dal giudice affinché possa ritenersi che egli abbia assolto al relativo obbligo impostogli dalla legge sono la sufficienza, la logicità e l'ordine.” (BENANTI, p. 82).

<sup>30</sup> NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 1.153-1.154.

<sup>31</sup> STJ, EDcl no MS 21.315/DF, S1-DJE 15/6/2016. “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal *decisum*. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

- apresentar mera indicação, reprodução ou paráfrase;
- não apresentar contornos nítidos quanto ao significado de conceitos jurídicos indeterminados, das cláusulas gerais, das regras abertas ou dos conceitos válvula;
- apresentar redação que justifique qualquer outra decisão, não solucionando o caso concreto;
- desrespeitar o dever de debate, não enfrentando todos os argumentos relevantes (idôneos para a alteração do julgado) ou os fundamentos arguidos pelas partes em suas manifestações processuais, sendo passível de embargos de declaração (inciso II do artigo 1.022 do CPC/15);
- não individualizar as razões da aplicação de precedentes e nem conectá-las às hipóteses fático-jurídicas que nelas recaem;
- não enfrentar, mediante a demonstração de distinção, precedente invocado pela parte;
- não identificar quais as finalidades do jogo argumentativo (no caso de aplicação de princípios) e qual a incompatibilidade entre o caso concreto e a norma geral que aponta para a existência de exceções implícitas (no caso das regras), além de não demonstrar de que modo essas espécies normativas contribuem para a solução do caso concreto, nem quais os postulados devem ser empregados e não outros para a solução do embate normativo.

Nery Junior entende que subsistirá a fundamentação inexistente ou insuficiente em duas situações genéricas: no caso da generalidade ou do vazio do texto da fundamentação, como se observa nos incisos I, II, III, V e VI do artigo 489 do CPC/15 e na falta de enfrentamento de todos os argumentos que poderiam contrariar a decisão no caso do inciso IV do mencionado artigo. Reconhece, ainda, que

[...] a existência ou não de fundamentação é [...] muito mais fluida e subjetiva do que a simples indicação legal pode fazer crer. [...] A jurisprudência terá, portanto, de dar contornos mais fluidos a esses dispositivos, até mesmo em razão da própria subjetividade que cerca o assunto.<sup>32</sup>

Atente-se para uma potencial interpretação do § 2º do artigo 1.013 c/c artigo 371, ambos do CPC/15<sup>33</sup>, ao estabelecer que, quando o pedido ou a

<sup>32</sup> NERY JUNIOR, 2015, p. 1.154.

<sup>33</sup> O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará, na decisão, as razões da formação de seu convencimento. “Sob a perspectiva do princípio da persuasão racional (a que preferimos denominar de livre convencimento motivado) podemos dizer que a liberdade do juiz corresponde à liberdade

defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (efeito devolutivo na sua dimensão horizontal). Não será caso de nulidade, pelo o que se observa, o fato de o magistrado não se manifestar, em primeiro grau, sobre todos os fundamentos articulados pelas partes.

O § 3º do artigo 489 do CPC/15 estabelece, ainda, que as decisões judiciais devem ser interpretadas, a partir da conjugação de todos os seus elementos (postulado da unidade da interpretação da sentença) e em conformidade com o princípio da boa-fé (artigo 5º do CPC/15), em uma visão integrativa do julgado.

### **FRAGMENTO 3 - PARTICULARIDADES DO PROCESSO DO TRABALHO E FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA**

Refletindo com Luiz Eduardo Gunther, parte da doutrina questiona os limites da aplicação e da repercussão do novo regramento processual da fundamentação das decisões judiciais no processo do trabalho.<sup>34</sup> Considera o doutrinador a previsão do artigo 769 da CLT como sendo uma espécie de válvula de contenção, que deve ser regulada, a partir da preservação dos princípios da simplicidade e da duração razoável do processo, em razão da natureza das pretensões postuladas nas ações submetidas à jurisdição trabalhista. Na concepção de Mauro Schiavi, entretanto:

Após a Constituição Federal de 1988, e a crescente importância dos princípios e dos direitos fundamentais na construção e interpretação do direito, há necessidade de reavaliação dos princípios clássicos do processo do trabalho. [...] Desse modo, a leitura dos princípios do processo do trabalho deve passar pelo filtro dos princípios constitucionais do processo, como também dos direitos fundamentais processuais. De outro lado, também o processo do trabalho deve dialogar de forma mais intensa com o processo comum, aproveitando as recentes melhorias que ele tem a oferecer à ciência processual. Por isso, há necessidade de interpretação mais flexível do princípio da subsidiariedade do processo do trabalho, reconhecendo que muitos dispositivos processuais trabalhistas foram

---

do prisioneiro na cela: vai aonde quiser, desde que seja dentro do cárcere (Eduardo Couture). Essa vinculação da formação do convencimento jurídico do magistrado - acerca dos fatos da causa - à prova dos autos é um imperativo fundamental do Estado Democrático de Direito. Pode-se estabelecer, pois, que, sob a óptica desse sistema, a convicção do juiz fica adstrita a quatro pressupostos legais: a) aos fatos deduzidos na ação; b) à prova desses fatos, realizada nos autos; c) às regras legais específicas e às máximas de experiência; e d) à indicação dos motivos que determinaram a formação de seu convencimento.” (TEIXEIRA FILHO, 2016, p. 492).

<sup>34</sup> GUNTHER, 2015, p. 127.

envelhecendo e perdendo efetividade, exigindo do intérprete busca de novos caminhos na ciência processual comum. [...] O processo do trabalho deve ser apto a dar respostas efetivas aos direitos fundamentais trabalhistas consagrados na Constituição Federal, uma vez que a efetividade desses direitos depende de instrumentos processuais efetivos.<sup>35</sup>

O artigo 15 do CPC/15 menciona a possibilidade de aplicação da norma processual comum ao processo do trabalho tanto supletivamente (no caso de incompletude das normas processuais trabalhistas) quanto subsidiariamente (no caso de inexistência de disciplina específica), referindo-se ao caso da omissão legislativa.<sup>36</sup> Em que pesem as posições contrárias, que se manifestam pela revogação do artigo 769<sup>37</sup> da CLT, Schiavi defende a harmonização sistêmica do artigo 15 do CPC/15 com os artigos 769 e 889<sup>38</sup> da CLT, propondo, na mesma linha argumentativa de Bezerra Leite, com a qual concordamos, a aplicação supletiva e subsidiária, no caso de omissões da CLT, desde que haja compatibilidade com as singularidades e com os princípios que norteiam o processo do trabalho.<sup>39</sup>

Problematizando o tema, Gunther, citando Mauro Schiavi, afirma que os casos de omissão englobam as lacunas normativas, ontológicas e axiológicas, enquanto, mesmo nos casos não omissos, as normas processuais gerais poderão ser aplicadas quando forem mais efetivas que as

<sup>35</sup> SCHIAVI, 2014, p. 127-128.

<sup>36</sup> Artigo 15 do CPC/15: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” “[...] o artigo 15 não tem eficácia derogante do artigo 769, da CLT, sabendo-se que esta, na parte processual, constitui norma específica para solucionar conflitos de interesses que são da competência constitucional da Justiça do Trabalho (LINDB, artigo 2º, §§ 1º e 2º). Destarte, não basta que o processo do trabalho, seja omisso em relação a determinado tema; a adoção de norma do processo civil somente será lícita se não for incompatível com o processo do trabalho (CLT, 769) - não apenas do ponto de vista da literalidade das disposições deste, mas de seus princípios essenciais.” (TEIXEIRA FILHO, 2016, p. 15). A Instrução Normativa 39/2016 do C. TST prevê a aplicação subsidiária e supletiva do CPC/15 ao processo do trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e com os princípios do processo do trabalho, na forma dos artigos 769 e 889 da CLT.

<sup>37</sup> Artigo 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” Subsistem autores que limitam a aplicação subsidiária apenas e tão somente no caso de compatibilidade e observados os requisitos da efetividade processual e da melhoria da prestação jurisdicional trabalhista. (SCHIAVI, 2016, p. 160).

<sup>38</sup> Artigo 889 da CLT. “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal.”

<sup>39</sup> SCHIAVI, 2016, p. 157.

da CLT e compatíveis com o processo do trabalho.<sup>40</sup> Edilton Meirelles esclarece que a aplicação subsidiária, na colmatação das lacunas (caso de omissão absoluta) também pressupõe a compatibilidade com o que se pretende integrar ou complementar sob pena de revogação da regra mais especial (omissa ou incompleta); já a aplicação supletiva objetiva a complementação normativa (omissão parcial) pressupondo, igualmente, a compatibilidade, quando a legislação processual especial regular determinada matéria de forma menos abrangente, incompleta ou desatualizada.<sup>41</sup>

A posição de Jorge Luiz Souto Maior, que realça a posição de Manoel Antonio Teixeira Filho, que identifica a melhor técnica e a maior sensibilidade do artigo 769 da CLT, em se comparando com a previsão do artigo 15 do CPC/15<sup>42</sup>, é no sentido de:

A temática da aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, portanto, não é um problema de ordem matemática, que se completa em avaliações pontuais. Há uma questão política subjacente, que impõe aos juízes trabalhistas a necessidade de resistir para preservar tanto a Justiça do Trabalho quanto o próprio Direito do Trabalho. [...] E cumpre repetir: não se diga que tal postura de negar a aplicação do CPC é ilegal porque, afinal, o artigo 769 da CLT é lei e se sobrepõe, por aplicação das normas e princípios de teoria geral do direito, ao artigo 15 do novo CPC.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> GUNTHER, 2015, p. 139 para concluir que “Embora estejamos em uma fase preliminar de estudo sobre como interpretar/aplicar a subsidiariedade/supletividade do Novo CPC ao Processo do Trabalho, importa dizer que as duas regras (da CLT, artigo 769, e do Novo CPC, artigo 15) deverão conviver, embora conflitantemente, por muito tempo, até que se encontre um *modus vivendi* harmonioso.” (*Idem*, p. 147)

<sup>41</sup> MEIRELLES, 2016, p. 81-82.

<sup>42</sup> TEXEIRA FILHO, 2016, p. 48-49. Murilo C. S. Oliveira, ao analisar o tema, ainda que tenha reconhecido a interdependência do processo do trabalho enquanto unidade do direito processual (LAURINO, 2016, p. 2), atenta para a tríade simplicidade-celeridade-efetividade que o particulariza. Para ele, as previsões dos artigos 765 e 769 da CLT permitem que o juiz filtre as inovações do CPC/15, com o objetivo de tornar o processo do trabalho mais eficiente, simples e célere, inclusive, visando a redistribuir o ônus da demora processual. No caso das lides não empregatícias, defende a necessidade de revisão da Instrução Normativa 27/05 do TST. (OLIVEIRA, 2016, p. 67. DALLEGRAVE NETO *et al*, 2016).

<sup>43</sup> SOUTO MAIOR, 2016, p. 101. Em posição diametralmente oposta, Salvador Franco de Lima Laurino quando afirma: “Ainda que o artigo 15 do novo CPC não represente propriamente uma inovação na forma como já se entende a aplicação do processo comum ao processo do trabalho, visto que o sentido de supletivo já está abrangido na maneira como a jurisprudência entende a aplicação subsidiária, é inegável que a novidade, para além de seu sentido prescritivo, exprime valiosa forma de sistematização de um costume muito antigo na Justiça do Trabalho. [...] Do ponto de vista sistemático, a regra do artigo 15 do NCPC abrandou a fronteira com o processo civil, favorecendo uma aproximação pela qual o processo do trabalho beneficia-se da evolução do processo civil nas últimas décadas. [...] Em razão dessa aproximação, é legítimo dizer que não se descortinam mais ‘eixos valorativos’, ‘objetivos institucionais’ ou ‘princípios informadores’ que diferenciem o processo do trabalho do processo civil, que, cada vez mais, é um ‘processo especial vinculado ao

Colocadas essas premissas, considera-se, na evolução da jurisprudência trabalhista que já prevalecia, de certa maneira, na ordem processual anterior, o entendimento segundo o qual não se considerava omissa o julgado que não apresentasse um exame amplo da matéria controvertida, desde que adotasse e fundamentasse tese explícita, por relação de contingência. Não se exigia que o magistrado esmiuçasse todas as alegações apresentadas pelas partes litigantes, desde que se permitisse conhecer o conteúdo decisório, contemplando as provas produzidas e debatidas e que se tornassem claras e evidentes as razões de decidir.

Na visão de Manoel Antonio Teixeira Filho,

A sentença e o acórdão, em suma, devem ser fundamentados, ainda que concisamente. Reconhecemos, no entanto, que, em muitas situações, os pronunciamentos jurisdicionais se situam em uma linha muito tênue, em uma zona cinzenta, que separa a fundamentação sucinta da falta de fundamentação. Aqui, não poderá haver meio termo: ou se diz que há fundamentação, ou se reconhece que ela inexistente e, em consequência, dá-se ao julgado a sorte que merecer.<sup>44</sup>

Não se podem confundir ausência de fundamentação e fundamentação lacônica<sup>45</sup>, desde que se possa identificar as razões de fato e de direito que se encontram na base da formação da convicção jurídica, atendendo-se à dicção expressa do artigo 832 da CLT.

Portanto, a aplicação subsidiária do artigo 489 da CLT e de seus parágrafos ao processo do trabalho deverá pautar-se pela observância dos princípios peculiares do processo do trabalho, dentre os quais se destacam:

---

processo civil.' [...] O artigo 15 do novo CPC reforça a convergência do processo do trabalho para um modelo de processo governado pelos princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, o que exprime um ajuste no equilíbrio entre direitos de liberdade e direitos sociais que, no fundo, é a marca axiológica do Estado democrático de direito." (LAURINO, 2016, p. 19-20). "[...] possibilidade (hermenêutica) de se interpretar o artigo 769 da CLT de forma mais compromissada e concreta com o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, servindo de portal para que o intérprete avalie, de acordo com o caso concreto, a possibilidade de aplicação de dispositivos do Novo CPC ao processo do trabalho e os direitos do trabalhador em tempos de instabilidade do presente e de incertezas em relação ao futuro." (GOES, 2016, p. 76).

<sup>44</sup> TEIXEIRA FILHO, 2016, p. 656. Segundo Humberto Theodoro Júnior, a doutrina não tem tolerado a sentença com: fundamentação apenas implícita; fundamentação *per relationem*; fundamentação que se limita a reproduzir jurisprudência e a fundamentação incompleta. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1.065).

<sup>45</sup> De igual maneira, "Não podem ser confundidas ausência de fundamentação com fundamentação não convincente, vez que o direito à fundamentação das decisões judiciais não comporta o direito ao seu acerto e, notadamente no direito processual do trabalho, com fundamentação concisa, ou seja, fundamentação em que, embora de forma concisa, sejam enfrentadas todas as questões relevantes para a resolução do conflito de interesses submetido ao Poder Judiciário." (ALMEIDA, 2016, p. 753-754).

o protecionismo temperado; a informalidade; a celeridade; a simplicidade; a oralidade; a majoração dos poderes do juiz na direção do processo, com base no artigo 765 da CLT e a própria função social do processo do trabalho.

Com base nessa tradição, Mauro Schiavi defende que não há necessidade de o juiz rebater ou apreciar todas as razões da inicial e da defesa, mas, sim, explicitar os argumentos que foram decisivos para o seu convencimento, conforme o princípio da persuasão racional ou convencimento motivado.<sup>46</sup>

Ainda, Schiavi defende a aplicabilidade moderada do § 1º do artigo 489 do CPC/15, a partir do postulado da razoabilidade<sup>47</sup> na aplicação do seu inciso IV, impondo-se apenas a análise dos fundamentos que tenham a possibilidade de infirmar a conclusão da decisão e que sejam relevantes e pertinentes ao tema objeto da solução da controvérsia resistida, sob pena de atentar contra a duração razoável do processo, de multiplicar as nulidades e de inviabilizar a atividade racional dos juízes.

No que diz respeito ao inciso VI do referido artigo, defende a sua inconstitucionalidade por violar a liberdade de convicção do julgador.

Na visão do juiz do TRT3 Dr. Cleber Lúcio:

- apenas no caso de controvérsia terá o magistrado o dever de explicar a pertinência de ato normativo invocado na decisão como *ratio decidendi* com o caso concreto;
- não se encontra obrigado o magistrado a mencionar, a cada questão de direito enfrentada, os atos normativos em que sustenta a sua decisão;
- apenas no caso de controvérsia, terá o magistrado o dever de explicitar o sentido do conceito jurídico indeterminado invocado no debate processual;

<sup>46</sup> SCHIAVI, 2016, p. 795.

<sup>47</sup> Em Thomas Bustamante (*Teoria do direito e decisão racional: temas de teoria da argumentação jurídica*, 2008), tem-se que o conceito de razoabilidade pode englobar: I - razoabilidade como proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade, em voga na jurisprudência do STF); II - razoabilidade como equidade (retificação da justiça legal, adaptando-se o direito ao caso concreto, espécie de teste de relevância para verificar a adequação da norma ao caso e formular, eventualmente, exceções às regras jurídicas existentes); III - razoabilidade como dever de congruência (harmonização das normas com as suas condições externas de aplicação, a partir de um suporte empírico adequado para a medida adotada); IV - razoabilidade como igualdade (medida da justeza e da adequação dos critérios de diferenciação de tratamento dado pela lei a certas situações particulares); V - razoabilidade como um mínimo de justiça material (justificabilidade axiológica da decisão jurídica, exigindo do direito positivamente válido um mínimo de substância moral); VI - razoabilidade como aceitabilidade racional (a arbitrariedade deve ser evitada; a decisão deve ser apropriada, não apenas cumprindo normas válidas, mas certos critérios de natureza moral, combinando-se ponderadamente diferentes elementos de justificação, morais e jurídicos).

- em sendo adequada ao caso concreto, não há nulidade da decisão pelo fato de as razões invocadas serem passíveis de utilização em outras demandas;
- o juiz deve enfrentar os argumentos principais e concretos suficientes à justificação;
- a referência a precedentes e a súmulas de domínio comum dispensa a identificação dos seus fundamentos determinantes;
- a imposição da obrigação de respeito à súmula, à jurisprudência ou ao precedente invocado pela parte afronta a Constituição.<sup>48</sup>

#### **FRAGMENTO 4 - ESTADO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT3 EM MATÉRIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA**

A seleção de algumas ementas de acórdãos publicados por várias Turmas do TRT3, entre os anos de 2015 (antes da vigência do CPC/15) e as primeiras incursões na interpretação do CPC/15, pode contribuir para que se percebam as opções que se apresentam e que se delineiam na jurisprudência trabalhista mineira até o presente momento. Trata-se de análise preliminar, sem nenhuma pretensão de esgotar o tema ou de encerrar qualquer discussão que permanece em aberto.

Quanto à decisão surpresa ou ao juízo de *terza via*, dois acórdãos referiram-se ao artigo 4º da Instrução Normativa n. 39 do TST, de 15 de março de 2016, afastando a sua configuração no caso de as matérias, que integram a fundamentação, serem daquela espécie que “[...] as partes tinham obrigação de prever, concernentes às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade do recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário”, garantida a higidez do artigo 10 do CPC/15.<sup>49</sup>

<sup>48</sup> ALMEIDA, 2016, p. 752-753.

<sup>49</sup> AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE PROPRIEDADE DO CÔNJUGE. Apenas o proprietário do bem penhorado possui legitimidade para pleitear em juízo a desconstituição da penhora, conforme o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 6º do CPC de 1973), não se considerando decisão surpresa aquela que, “à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário”, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 203, de 15/3/2016. (TRT 3ª R.; AP 0000955-47.2011.5.03.0160; Relª Desª Emília Facchini; DJEMG 2/5/2016).

Decisão surpresa é “[...] uma decisão fundada em premissas que não foram objeto de prévio debate ou a respeito das quais não se tomou prévio conhecimento no processo em que é proferida. Ou seja, a decisão surpresa é aquela cujos fundamentos não foram mencionados no processo ou a respeito dos quais não foi conferida a oportunidade de prévia manifestação. [...] é decorrência da omissão do dever de dialogar e, portanto, resultado da não observância do princípio do contraditório, o que dá ensejo à declaração de nulidade do pronunciamento judicial que surpreende as partes.” (SOUZA, 2015, p. 27).



No que diz respeito à fundamentação da sentença propriamente dita, na apreensão da regra do artigo 489 e parágrafo único do CPC/15, em acórdãos publicados entre 2015 e o mês de outubro de 2016, algumas particularidades devem ser ainda destacadas.

Ainda que as ementas abordassem especificamente o caso da configuração de inépcia do pedido exordial, o raciocínio formalizado nas razões de decidir serve de amparo para que se perceba a particularidade dos princípios peculiares do processo do trabalho, inclusive, quando da análise do tema da fundamentação das sentenças, destacando-se que

[...] os princípios da informalidade e da simplicidade não autorizam o total abandono à técnica processual, que tem por finalidade viabilizar a entrega da prestação jurisdicional, sob pena de afronta ao princípio maior da ampla defesa, elencado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.<sup>50</sup>

---

AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A Súmula n. 268 do C. TST pacificou o entendimento de que “A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos”, plenamente aplicável ao caso dos autos, eis que a prescrição é instituto de ordem pública, assim como a sua interrupção, não havendo falar em extinção das pretensões autorais sob o fundamento de que não foi comprovado, oportunamente, o fato interruptivo. Observância, ainda, dos arts. 487, parágrafo único, e 10 do NCPC c/c art. 4º da IN 39/TST, a fim de se evitar a decisão surpresa e prestigiar o princípio da cooperação processual. Recurso provido. (TRT 3ª R.; RO 0010673-50.2016.5.03.0077; Rel. Des. Rogério Valle Ferreira; DJEMG 31/8/2016.)

<sup>50</sup> INÉPCIA DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO. É sabido que a petição inicial deve conter os elementos suficientes para a apresentação de defesa. Incumbe à parte autora o ônus de narrar os fatos que dão fundamento ao seu pedido, dos quais decorre, logicamente, a conclusão. O § 1º do artigo 840 da CLT dispõe que a inicial deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, de forma a permitir uma compreensão razoável dos limites da demanda. Portanto, não basta, apenas, formular o pedido, sendo imprescindível a explanação da causa de pedir, bem como necessária a sua fundamentação jurídica. Importante destacar que os princípios da informalidade e da simplicidade não autorizam o total abandono à técnica processual, que tem por finalidade viabilizar a entrega da prestação jurisdicional, sob pena de afronta ao princípio maior da ampla defesa, elencado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (TRT 3ª R.; RO 0011000-30.2015.5.03.0109; Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle; DJEMG 3/10/2016.)

Há acórdão que menciona ainda a “fundamentação lógica” na causa de pedir que afasta o acolhimento da preliminar de inépcia, prevalecendo o princípio da transcendência das formas. INÉPCIA DA INICIAL. TRANSCENDÊNCIA DAS FORMAS. Inepta é a petição inicial que contenha vícios no pedido ou na causa de pedir, de forma a impossibilitar que a parte contrária responda aos termos da demanda e que o Juízo apreenda o efeito jurídico pretendido. Em havendo na causa de pedir fundamentação lógica, a ausência de pleito específico no rol de pedidos não torna inepta a postulação, mormente se a parte contrária apresentar defesa de mérito. (TRT 3ª R.; RO 0000230-63.2015.5.03.0016; Rel. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior; DJEMG 8/4/2016.)

NULLIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. O juiz firmou posição razoável, dentro dos limites de sua livre convicção, apresentando fundamentação eficaz quanto ao posicionamento adotado para decidir as questões controvertidas apresentadas, nos exatos termos exigidos pelo art. 93, IX, da CR/88. (TRT 3ª R.; RO 0000356-08.2015.5.03.0051; Relª Desª Mônica Sette Lopes; DJEMG 30/3/2016.)

#### 4.1 Dos critérios hermenêuticos quanto à fundamentação

Quanto à noção de fundamentação incompleta, que conduz ao acolhimento da nulidade do julgado, entendimento turmário foi no sentido de identificá-la no inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC/15, principalmente quando o magistrado for exortado, por intermédio dos embargos de declaração, a manifestar-se sobre determinada prova que pudesse, a juízo da parte, de maneira suficiente, infirmar a conclusão por ele adotada em suas razões de decidir.<sup>51</sup> Entretanto, entendeu-se que não haverá obrigação de apreciar, de maneira pormenorizada, todas as provas produzidas e todas as alegações das partes, o que poderia causar morosidade processual, violando a regra do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88.<sup>52</sup>

Problematizando e reconhecendo que a fundamentação é condição para a validade do pronunciamento judicial, resguardado por preceito de ordem pública, entendeu-se que a decisão que não explicita os fundamentos capazes de revelar o convencimento do magistrado nega a prestação jurisdicional efetiva, sendo passível de anulação.<sup>53</sup> De maneira complementar, também, entendeu-se que a fundamentação deve permitir à parte rebater, em instância

<sup>51</sup> NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INCOMPLETA. Nos termos do novo CPC, não se considera fundamentada a decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. No caso dos autos, mesmo exortado a se manifestar nos embargos de declaração sobre determinada prova juntada aos autos, a qual a reclamante entende que, em tese, seria suficiente para infirmar a conclusão adotada pelo juízo, este manteve-se omissivo, o que leva à nulidade do julgado por fundamentação incompleta. (TRT 3ª R.; RO 0001066-97.2014.5.03.0104; Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira; DJEMG 23/9/2016.)

Já subsiste, ainda, entendimento no sentido de que a sentença será considerada como não fundamentada, quando não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo. SENTENÇA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL. Nos termos do art. 489, § 1º, IV do NCP, considera-se não fundamentada a sentença que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo. (TRT 3ª R.; RO 0010865-94.2014.5.03.0095; Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça; DJEMG 31/8/2016.)

<sup>52</sup> FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. Conforme a jurisprudência do STF, o art. 93, IX, da Constituição da República, que dispõe sobre a fundamentação das decisões judiciais, não prevê que todas as provas e alegações das partes sejam apreciadas pormenorizadamente, mesmo porque isso causaria morosidade processual, em desrespeito à norma constitucional prevista pelo art. 5º, LXXVIII. Assim, cabe ao juiz enfatizar as questões que sejam capazes de repercutir sobre o teor da decisão. (TRT 3ª R.; RO 0010508-94.2016.5.03.0079; Relª Desª Taisa Maria Macena de Lima; DJEMG 20/9/2016.)

<sup>53</sup> EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. (ED-RR-517144-41.1998.5.02.5555, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 25/9/2000, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 13/10/2000) (TRT 3ª R.; RO 0000156-09.2013.5.03.0071; Rel. Juiz Conv. Vicente de Paula M. Júnior; DJEMG 16/9/2016.)

recursal, os fundamentos fático-jurídicos adotados na decisão, em respeito à ampla defesa, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição e desde que não gere prejuízos<sup>54</sup>, sob pena de nulidade.<sup>55</sup>

Defendendo a desnecessidade de fundamentação exauriente, ou ainda, problematizando a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, os acórdãos analisados mencionam as seguintes hipóteses que afastariam ou não a declaração de nulidade e a violação do inciso IX do artigo 93 da CF/88: quando o juiz resolver de forma adequada e completa o mérito da controvérsia, ainda que por intermédio de fundamentação sucinta<sup>56</sup>; quando o juiz decidir o

<sup>54</sup> CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. Conforme se depreende da fundamentação da r. sentença recorrida, a prova testemunhal não era essencial para a instrução processual, de sorte que não se configurou o manifesto prejuízo exigido pelo artigo 794 da CLT. (TRT 3ª R.; RO 0001422-20.2013.5.03.0107; Rel. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida; DJEMG 29/2/2016.)

<sup>55</sup> RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. Dispõe o inciso IX do art. 93 da Constituição da República que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Em outros termos, ao Juízo cabe decidir conforme o seu livre convencimento, mas de forma clara e fundamentada, a fim de permitir à parte rebater em instância recursal os fundamentos fático-jurídicos adotados na decisão contra a qual queira se insurgir. Assim, desrespeitado o direito à ampla defesa e mostrando-se evidente o prejuízo provocado à parte, tem-se inequívoca a nulidade do ato judicial, exigindo sua repetição aperfeiçoada. (TRT 3ª R.; RO 0001272-60.2013.5.03.0003; Rel. Des. Paulo Roberto de Castro; DJEMG 29/7/2016.)

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Na forma preceituada no artigo 93, IX, da CR e nos incisos III e IV do § 1º do artigo 489 do NCPC, qualquer decisão judicial deverá ser fundamentada, compreendendo, por certo, a homologação da conta de liquidação, devendo ser explicitadas as razões do convencimento do julgador, com a resolução motivada de todas as questões controvertidas submetidas à sua apreciação, de forma a propiciar às partes o exercício do amplo direito de defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. A decisão que se limita a optar por uma das contas apresentadas, sem qualquer fundamentação, não atende aos requisitos legais, sendo, por isso, nula de pleno direito. (TRT 3ª R.; RO 0001730-47.2014.5.03.0034; Rel. Des. Anemar Pereira Amaral; DJEMG 18/7/2016.)

NULIDADE DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. Se o juízo entendeu que era desnecessária a produção de prova pericial para julgar os específicos pedidos deduzidos em juízo, por já existir produção probatória suficiente para a compreensão dos fatos e o deslinde das questões controvertidas, apresentando o magistrado em sua sentença a motivação fática e jurídica da decisão, não há que se cogitar nulidade da r. decisão. Ressalta-se que a determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos artigos 125, 130 e 131/CPC, e 765/CLT. (TRT 3ª R.; RO 0011004-39.2015.5.03.0183; Rel. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida; DJEMG 25/2/2016.)

<sup>56</sup> NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão proferida resolveu de forma adequada e completa o mérito da controvérsia, ainda que sucinta a fundamentação apresentada, não há nulidade a ser declarada. (TRT 3ª R.; RO 0002068-51.2014.5.03.0024; Rel. Des. Lucas Vanucci Lins; DJEMG 10/8/2016.)

“Não se deve confundir a sentença com fundamentação sucinta com aquela de fundamentação deficiente. O juiz não tem obrigação de responder a todos os argumentos das partes (CPC, 489, parágrafo 1º, IV), mas tem o dever de examinar as questões que possam servir de fundamento essencial à acolhida ou rejeição do pedido do autor.” (NERY JUNIOR, 2015, p. 1.155-1.156).

objeto da lide de forma clara e explicitando os fundamentos que formaram seu convencimento, ainda que de forma sucinta<sup>57</sup>; a mínima fundamentação que ampara o princípio da simplicidade, previsto no artigo 899 da CLT<sup>58</sup>; fundamentação eficaz/eficiente<sup>59</sup>, firmando o magistrado posição razoável

<sup>57</sup> NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo o Juízo de origem decidido a matéria objeto da lide de forma clara e explicitando os fundamentos que formaram o seu convencimento, ainda que de forma sucinta, não há falar-se em violação ao disposto nos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CR/88, restando, assim, afastada a arguição de nulidade da decisão. (TRT 3ª R.; AP 0012156-78.2013.5.03.0091; Rel.<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Denise Alves Horta; DJEMG 17/8/2016.)

Em sentido contrário a esse entendimento: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. Dispõe o inciso IX, do art. 93, da Constituição da República, que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Em outros termos, ao juízo cabe decidir conforme o seu livre convencimento, mas de forma clara e fundamentada, a fim de permitir à parte rebater em instância recursal os fundamentos fático-jurídicos adotados na decisão contra a qual queira se insurgir. Assim, desrespeitado o direito à ampla defesa e mostrado-se inequívoco o prejuízo provocado à parte, instada, em sequência, a promover determinado ato sob pena ali estabelecida, tem-se inequívoca a nulidade do ato judicial, exigindo sua repetição aperfeiçoada. (TRT 3ª R.; AP 00530-1996-031-03-00.0; Rel.<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Rosemary de O. Pires; DJEMG 28/7/2015.)

<sup>58</sup> AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 899 DA CLT. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE X PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O princípio da simplicidade estampado no art. 899 da CLT há de estar amparado por mínima fundamentação que seja, sob pena de afrontar princípios maiores, constitucionalmente consagrados. (TRT 3ª R.; AP 0000910-31.2013.5.03.0012; Rel. Des. José Marlon de Freitas; DJEMG 14/6/2016.)

HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Não se exige ampla fundamentação a respeito da homologação do cálculo, bastando ao juiz endossá-lo, em função da possibilidade de, *a priori*, verificar que há identidade deles com o comando exequendo, devendo a parte interessada, no momento oportuno, apontar os equívocos que entender constantes da conta. A natureza jurídica da sentença homologatória da liquidação não é constitutiva, nem condenatória, mas substancialmente declaratória, uma vez que se destina a declarar o *quantum debeatur*, tornando líquido o título executivo. Em sendo assim, o ato judicial que homologa os cálculos de liquidação não é uma sentença, propriamente, não estando sujeito ao requisito da fundamentação, pois quando o Juiz homologa determinada conta é porque considera corretos os números e resultados obtidos, transferindo o debate acerca de qualquer controvérsia existente para os embargos à execução ou da impugnação à sentença de liquidação, após garantido o Juízo, quando então se torna indispensável a fundamentação. (TRT 3ª R.; AP 0002017-79.2011.5.03.0142; Rel.<sup>a</sup> Juíza Conv. Ana Maria Amorim Rebouças; DJEMG 24/4/2015.)

<sup>59</sup> PROVA PERICIAL. ANÁLISE DE SUA PERTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO JUDICIAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO EFICAZMENTE CUMPRIDO. O magistrado, como destinatário da prova e diretor do processo, tem total condição de perceber se determinada prova se faz necessária. O deferimento ou indeferimento de postulação nesse sentido é usual nos feitos judiciais, cabendo ao julgado sua eficiente fundamentação. Nessa ordem, o indeferimento de prova, mesmo sendo ela consubstanciada em requerimento de realização de perícia, está circunscrito nas atribuições do Juiz, de acordo com os artigos 125, 130 e 131/CPC, e 765/CLT. Assim, inexistente restrição alguma no direito de prova da reclamada, e a decisão foi suficientemente fundamentada, como preconiza o art. 93, IX/CF. Não há,

quanto ao posicionamento adotado para decidir questões controvertidas apresentadas<sup>60</sup>; fundamentação concisa da sentença de liquidação por não envolver atividade cognitiva, à diferença da decisão que julga os recursos interpostos (embargos à execução ou impugnação) que deve ser ampla<sup>61</sup>; fundamentação inexistente que ofende o princípio jurídico da eficiência<sup>62</sup>; fundamentação que se sustenta no princípio da persuasão racional do julgador, ao analisar e ao valorar livremente a prova<sup>63</sup>; fundamentação que não aprecia

portanto, nulidade do feito quando a lide é julgada considerando o farto conjunto probatório, ressaltando-se que o recurso interposto pelo interessado, nos exatos termos do § 1º do artigo 515 do CPC, devolve toda a matéria que a seu ver não restou analisada e/ou bem fundamentada ao conhecimento deste Regional, aí incluída até mesmo a análise do indeferimento de realização de perícia. (TRT 3ª R.; RO 0001312-03.2013.5.03.0113; Rel. Juiz Conv. Vitor Salino de Moura Eça; DJEMG 23/3/2015; p. 216.)

<sup>60</sup> NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. O juiz firmou posição razoável, dentro dos limites de sua livre convicção, apresentando fundamentação eficaz quanto ao posicionamento adotado para decidir as questões controvertidas apresentadas, nos exatos termos exigidos pelo art. 93, IX, da CR/88. (TRT 3ª R.; RO 0000356-08.2015.5.03.0051; Relª Desª Mônica Sette Lopes; DJEMG 30/3/2016.)

<sup>61</sup> SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A sentença que homologa o cálculo de liquidação é interlocutória e possui natureza declaratória do débito exequendo, não sendo de cunho terminativo, e contra ela, portanto, não se admite recurso de imediato. Poderá ser impugnada, em regra, após a garantia do juízo, por meio dos embargos à execução ou à impugnação aos cálculos (art. 884, *caput*, e § 3º, da CLT). Desta forma, a fundamentação pode ser concisa, por não envolver atividade cognitiva. No segundo caso, vindo a parte a opor os embargos à execução ou a impugnação à sentença de liquidação, conforme for o caso, é a decisão que julga esses recursos que deverá conter, obrigatoriamente, ampla fundamentação a respeito da matéria impugnada. (TRT 3ª R.; AP 0001291-85.2012.5.03.0105; Rel. Juiz Conv. Vitor Salino de Moura Eça; DJEMG 26/02/2016.)

<sup>62</sup> EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO JURÍDICO DA EFICIÊNCIA. O MM. Juízo *a quo* determinou a expedição de ofício a SRTE/MG em virtude de supostos ilícitos praticados, sem os especificar, o que gera a nulidade dessa determinação à luz do preceito do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não sendo possível inferir qualquer suposta infração à Lei quanto aos pedidos que não têm fundamentação jurídica na Lei, tais como diferenças de comissões, gratificação alimentação, 14º salário e dano moral, sendo que, quanto à duração do trabalho, decidiu por presunção, e os demais pedidos possuem natureza indenizatória e fiscalizatória em matéria previdenciária, sem que sobre eles incida qualquer atividade fiscalizatória do Estado. O princípio jurídico da eficiência (artigo 37, *caput*, da CF/88) impede que a Administração Pública seja acionada indevida e desnecessariamente, desviando a ação fiscalizatória do seu foco principal, com perda de tempo e dissipação inútil de recursos do orçamento público. (TRT 3ª R.; RO 0003040-32.2014.5.03.0182; Rel. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida; DJEMG 25/1/2016.)

<sup>63</sup> PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO PERICIAL. Conforme autoriza o princípio da persuasão racional, ao julgador é dado analisar e valorar livremente a prova, com vistas à formação de seu convencimento e à fundamentação da sentença. Assim, embora o Juízo não esteja vinculado às conclusões do perito, a teor do artigo 436, do CPC, somente proferirá decisão contrária à manifestação técnica se houver outros elementos nos autos que fundamentem referido entendimento. À míngua desses elementos, como na hipótese analisada, prestigia-se o conteúdo do laudo pericial, em aplicação ao artigo 195, da CLT. (TRT 3ª R.; RO 0011003-64.2014.5.03.0094; Rel. Des. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes; DJEMG 18/11/2015.)

tese específica formulada, em sede de contestação, acompanhada da oposição infrutífera de EDs, caracteriza cerceio<sup>64</sup>; fundamentação que não examina toda a matéria conflituosa caracteriza negativa de prestação jurisdicional<sup>65</sup>; o magistrado não está adstrito aos fundamentos e às questões postas pelas partes de forma exclusiva, apresentando fundamentação própria, sem obrigação de mencionar expressamente a tese adotada pelas partes e de refutar, um a um, os argumentos enumerados por elas.<sup>66</sup>

<sup>64</sup> SENTENÇA. NULIDADE. Para ser válida, a sentença deve atender aos requisitos essenciais constantes dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CRFB/88, compondo-se por relatório, fundamentação e dispositivo, que devem guardar relação de congruência, nexo lógico, entre si, bem como com os fatos comprovados no feito, os pedidos postulados na petição inicial e as alegações defensivas. A ausência de qualquer um desses requisitos é suficiente para caracterizar a nulidade absoluta da sentença, passível de arguição *ex officio*. Constatada a não apreciação de tese específica formulada, em sede de contestação, acompanhada da oposição infrutífera de embargos de declaração pela parte, resta constatado o cerceamento de defesa por negativa de prestação jurisdicional, fazendo-se necessário o retorno dos autos à origem para integração da sentença, a fim de se evitar a supressão de instância. (TRT 3ª R.; RO 0000952-79.2014.5.03.0098; Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo; DJEMG 17/8/2015.)

<sup>65</sup> NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, CF/1988. A negativa jurisdicional se caracteriza quando o julgador não examina toda a matéria conflituosa por meio de fundamentos, o que ocorreu na espécie, pois a r. sentença não foi devidamente fundamentada quanto aos pedidos elencados, violando o art. 93, IX, da CF/1988. (TRT 3ª R.; RO 0001227-91.2013.5.03.0056; Rel.<sup>8</sup> Des.<sup>a</sup> Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida; DJEMG 25/5/2015.)  
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, resguardado por preceito de ordem pública, com o objetivo de assegurar aos litigantes o devido processo legal, de modo que se revela imprescindível a manifestação explícita do julgador sobre todas as questões propostas. O jurisdicionado não pode ser preterido no seu direito de ver examinadas todas as matérias submetidas a exame. Provocado o juízo *a quo* pela reclamada, através da oposição dos embargos declaratórios, sem que supridos integralmente os vícios apontados, incorreu a r. decisão vergastada em afronta flagrante aos ditames dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, decorrente de negativa de prestação jurisdicional. (TRT 3ª R.; RO 0000585-36.2014.5.03.0072; Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo; DJEMG 19/12/2014; p. 249.)

<sup>66</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. O Julgador não está adstrito, no que tange à solução de demanda, aos fundamentos e questões postas pelas partes de forma exclusiva, pois, por meio de fundamentação própria, pode e deve decidir a controvérsia existente, desde que considere as provas produzidas e dê solução cabível e efetiva à lide. Noutras palavras, o Juízo não está obrigado, ao proferir a decisão, a fazer menção expressa da tese adotada pelas partes se outra é a sua e a refutar, um a um, os argumentos enumerados por elas, bastando demonstrar, no *decisum*, a fonte dos seus fundamentos, como ocorreu no presente caso. Ausentes vícios no julgado embargado, evidencia-se, tão apenas, a tentativa de obter declaração a respeito do contrário daquilo que se decidiu, desiderato inviável através do remédio intentado quando ausentes as hipóteses tratadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. (TRT 3ª R.; ED 0000831-02.2014.5.03.0179; Rel. Des. Júlio Bernardo do Carmo; DJEMG 20/4/2015.)

## FRAGMENTO 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda produção do campo do sentido é da ordem simbólica, seja ela falada ou não. Um gesto, uma expressão do rosto, uma dança, um desenho tanto quanto uma narrativa oral serão práticas simbólicas, regidas pelo significante. Como ser de linguagem, o sujeito humano se constitui no domínio do verbal, por elementos materiais simbólicos. Alberto Warat já afirmava que a própria ciência é um processo cumulativo de discursos e de significações na construção do sujeito político-ideológico, no interior de uma teoria crítica da sociedade.

O tema da fundamentação da sentença, no contexto de uma clínica da audiência, poderia representar, como em Foucault, “[...] um novo recorte das coisas e o princípio de sua articulação em uma linguagem”, uma certa forma de reorganização das estruturas que interagem com os sujeitos no embate entre significante e significado. O juiz, os advogados, as partes encontram-se lançados no palco processual sendo atores e espectadores da tragédia, da lide simulada, da lide real sem provas, da lide irreal com provas, da mera convicção. Tudo isso deve ser considerado quando da entrega da prestação jurisdicional e da elaboração da sentença.

Não se negligencie, ainda, o imaginário do juiz no processo de exercício de sua função, por exemplo, como expressa o pensador francês Guy Thuillier no devaneio de inventar novas regras, de teorizar e no devaneio filosófico e existencial da pretensão de definir o justo e o injusto. Julgar significa, pois, uma maneira de julgar, mas, também, uma relação com o mundo, uma forma de agir, muito mais do que uma cega obediência às normas jurídicas. Já conhecemos o mundo. O que acaba prevalecendo é o vivido, as regras morais e éticas que não se declaram abertamente, a capacidade de intuição ou de delírio, enfim, de criação da norma para o caso concreto.

No contexto do modelo constitucional do processo, a atuação do juiz do trabalho deve lidar com essas singularidades, com as agitações internas das próprias emoções. Bauman vai afirmar que os dilemas e as perplexidades que as sociedades destinam a seus membros geralmente se fazem acompanhar de estratégias socialmente endossadas e recomendadas, ou seja, estamos imersos nesse declínio na reconstrução de nossa própria identidade.

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. O Julgador não está adstrito, na solução de demanda, aos fundamentos e questões postas pelas partes de forma exclusiva, pois, por meio de fundamentação própria, pode e deve decidir a controvérsia existente, desde que considere as provas produzidas e dê solução cabível e efetiva à lide. Ausentes vícios no julgado embargado, o que se evidencia é, tão apenas, a tentativa de obter declaração contrária ao que se decidiu, desiderato inviável através do remédio intentado quando ausentes as hipóteses tratadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. (TRT 3ª R.; ED 0076700-39.2008.5.03.0095; Rel. Juiz Conv. Frederico Leopoldo Pereira; DJEMG 19/2/2015; p. 111.)

Para além da estruturação da sentença (crítica do fato, crítica do direito e requalificação jurídica tal como proposta pelo magistrado), para a aplicação da ampla extensão do artigo 489 e seus parágrafos do CPC/15 ao processo do trabalho, deve-se atentar para os critérios de efetividade e da garantia da compatibilidade com seus princípios reitores (oralidade e simplicidade). Impõe-se uma avaliação no sentido da justiça e da efetividade da regra procedimental comum ao processo trabalhista, adaptada às contingências do segundo.

Refutando-se a necessidade de uma fundamentação exauriente das decisões da Justiça do Trabalho, diante da complexidade atual da lide trabalhista, que impõe uma cumulação de pedidos, sob diversos fundamentos, parece que se tende a privilegiar não a necessidade de rebater ou de apreciar todas as razões da inicial e da defesa, mas, sim, de colocar os argumentos decisivos e eficientes para o convencimento do juiz, com o que concordaria Mauro Schiavi. Inclusive, a tese da aparente incompatibilidade do § 1º do artigo 489 do CPC/15 ao processo do trabalho consideraria, em síntese: a simplicidade do processo trabalhista; a regra própria do artigo 832 da CLT, enquanto regra especial; o excesso no litisconsórcio passivo; a controvérsia preponderantemente fática do processo do trabalho e o excesso de teses defensivas nas contestações trabalhistas em geral, com pedidos alternativos e sucessivos, dentre outros.

Para o desembargador do trabalho do TRT3, Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, em interessante texto sobre o tema, os argumentos analisados na fundamentação, enquanto possíveis interpretativos, devem concentrar-se nas questões de fato e de direito que resultarem de seu processo de dedução jurídica. Recorda, ainda, que a complexidade da argumentação não se esgota nos campos semântico, sintático e lógico, nascendo as interpretações do contexto das trocas comunicativas claras, concisas e ordenadas<sup>67</sup>, em um esforço de cooperação linguística, na lição de Paul Grice. Esse será o desafio.

O dever de fundamentação, ainda que não exauriente, pauta, ainda, outras reflexões, tais como: a) conjugando-se a leitura dos artigos 9º, 10 e 203 do CPC/15, à luz do artigo 11 do mesmo Código, pode-se afirmar que todos os pronunciamentos do juiz devem ser fundamentados eficaz e concisamente, sob pena de nulidade? b) considerando-se a necessidade de instauração de resolução de demandas repetitivas e diante da força dos precedentes na Justiça do Trabalho, a ausência de fundamentação não

---

<sup>67</sup> "Entendemos, [...], que os juristas necessitam utilizar de um modo mais atualizado e eficiente as estratégias semiológicas do direito. Ou seja, não mais se pode trabalhar os problemas significativos do direito, a partir de noções linguísticas gerais e imprecisas. Necessita-se introduzir tais análises discursivas em uma semiologia que procure refletir sobre toda a complexidade sociopolítica dos fenômenos das significações linguísticas." (WARAT, 1995, p. 9-10).



poderia prejudicar a sua própria formação/consolidação, bem assim servir como fundamento para a improcedência liminar do pedido, com base no inciso III do artigo 332 do CPC/15 (nas causas que dispensem a fase instrutória), ou, ainda, não determinar a observância do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC/15? c) em que medida a inconstitucionalidade vislumbrada por Schiavi do inciso VI do § 1º do artigo 489 do CPC/15 pode ser defendida diante da previsão do artigo 927 do CPC/15, quando estabelece que deverá ser observado pelos juízes e pelos tribunais?

Na verdade, muitas questões ainda serão amplamente debatidas, adaptados os entendimentos que prevalecerem. Aliás, as decisões do TRT3, em um e em outro sentido, demonstram a necessidade de consolidação da jurisprudência na matéria. Por certo, diante desse contexto, a relação entre o CPC/73 e o CPC/15 não pode equivaler à mera troca de direção de um sistema mecânico por um sistema automático de procedimento. O estado recente da jurisprudência parece ainda resguardar o saudosismo seguro da emoção de conduzir sob o câmbio manual os atos do procedimento. Nessa perspectiva, para a realização de seus pressupostos, o CPC/15 não deveria ser analisado, sem a devida problematização, com o olhar impregnado pela prática jurisprudencial da ordem que vigorava na vigência do CPC/73. Deveria estabelecer-se e concretizar seus institutos, a partir de uma nova prática, de uma nova racionalidade, de um novo olhar prospectivo, resguardando a sua própria teoria geral de fundo. Esse será o grande desafio nos próximos anos.

Cataguases, janeiro de 2017.

### **ABSTRACT**

*The present article deals with the repercussion of the reasoning of the judicial decision, based on the procedural constitutional model of the CPC/15, in the interpretation of article 93, IX of CF / 88 and article 489 of CPC/15. It also intends from the presentation of fragments of recent doctrine and jurisprudence on the subject, to bring elements for the constant discussion and improvement of the jurisdictional provision. Based on the ideology of CPC/15 and its premises, it is sought to understand the scope of the requirement of justification, considering the particularities of the labor process and the extension of what is foreseen in article 15 of the novel process code, compared to the predictions of the articles 769 and 889 of the Labour Code. The analysis of recent TRT3 jurisprudence supports the doctrinal discussion.*

**Keywords:** *Constitutional model of the process. Cooperative system. Fundamental guarantees of the process. Fair process. Special features of the labor process. Ratio decidendi. Appropriate sentence reasons.*

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. A fundamentação das decisões judiciais no processo do trabalho: exame da aplicabilidade do art. 489, § 1º, do CPC de 2015 no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (Org.). *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Salvador: Ed. Juspodvim, 2016. p. 739-751, 2016.
- \_\_\_\_\_. *Elementos da teoria geral da prova*. A prova como direito humano e fundamental das partes do processo judicial. São Paulo: LTr, 2013.
- BARRAGÁN, Julia. *La respuesta correcta única y la justificación de la decisión jurídica*. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, núm. 8 (1990), Alicante. p. 63-74.
- BENANTI, Emanuela. *La motivazione della sentenza civile*. Università degli studi di Palermo, (xxx) Disponível em: <<https://iris.unipa.it/retrieve/handle/10447/94917/121217/TESI%20DI%20DOTTORATO%20BENANTI.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.
- BRITO, Tarcísio Corrêa de. O tema da formação de magistrados na construção de uma democracia judiciária ou de uma justiça democrática: qual(is) contradição(ões). *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 39, n. 69, p. 75-94, jan./jun.2004.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do direito e decisão racional*. Temas de teoria da argumentação jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. *Processo e ideologia*. São Paulo: LTr, 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CATTONI, Marcelo *et al.* *Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- CHAVES, Luciano Athayde (Org). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007.
- CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Argumentos, fundamentos e linguagem: a polêmica sobre a fundamentação analítica no novo CPC, sob a perspectiva da análise do discurso*. Disponível em: <[https://www.academia.edu/11810311/Argumentos\\_Fundamentos\\_e\\_Linguagem\\_a\\_pol%C3%A9mica\\_sobre\\_a\\_fundamenta%C3%A7%C3%A3o\\_anal%C3%ADtica\\_no\\_Novo\\_CPC\\_sob\\_a\\_perspectiva\\_da\\_An%C3%A1lise\\_do\\_Discurso](https://www.academia.edu/11810311/Argumentos_Fundamentos_e_Linguagem_a_pol%C3%A9mica_sobre_a_fundamenta%C3%A7%C3%A3o_anal%C3%ADtica_no_Novo_CPC_sob_a_perspectiva_da_An%C3%A1lise_do_Discurso)>. Acesso em: 4 set. 2016.
- CORNU, Gérard. *Linguistique juridique*. Paris: Dalloz, 2005.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato (Coord.). *Novo CPC e o processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.
- DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. *Revista Magister de Direito Trabalhista*, n. 66, maio/jun. de 2015.

- DIDIER JUNIOR, Fredie. Sobre a fundamentação da decisão judicial. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>>. Acesso em: dez. 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil de acordo com a lei 13.256, de 4/2/2016*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito*. Os juízes em face dos novos movimentos sociais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- FARIA, Márcio Carvalho. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo, pós-positivismo, formalismo valorativo ... a supremacia constitucional no estudo do processo. *Revista Ética e Filosofia Política*, n. 15, p. 103-117, dez. 2012. v. 2.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. Dos princípios do direito do trabalho no mundo contemporâneo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Disponível em: <<http://www.femargs.com.br/uploads/artigos/principios-de-direito-do-trabalho/principios-de-direito-do-trabalho.pdf>>. Acesso em: dez. 2016.
- \_\_\_\_\_. Os princípios do direito processual do trabalho e o anteprojeto de processo laboral do TRT da 15ª Região. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 43, p. 134-135, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Por um processo realmente efetivo*. Tutela processual de direitos humanos fundamentais e inflexões do *due process of law*. São Paulo: LTr, 2016.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Madrid: Editorial Trotta, 2010.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GOTTI, Alessandra. *Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GUNTHER, Luiz Eduardo. A fundamentação da sentença no novo CPC e sua repercussão no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC - repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- IBÁGNES, Perfecto Andrés. *Acerca de la motivación de los hechos en la sentencia penal*. *Doxa* 12-1992. p. 257-299.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Novo CPC - repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. *Teoria dos direitos fundamentais sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

- MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni (Coord.). *Constituição e processo*. A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Novo curso de processo civil*. Teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Vol. 1.
- MARTINEAU, François. *Petit traité d'argumentation judiciaire*. Paris: Dalloz, 2008.
- MARTINS, Sérgio Pinto (Coord.). *O novo CPC e o processo do trabalho*. Estudos em homenagem ao ministro Walmir Oliveira da Costa. São Paulo: Atlas, 2016.
- MARTINS, Suzete Ferrari Madeira. A motivação das decisões judiciais e a democratização no processo civil. *Revista da ESMESE*, n. 5, p. 167-194, 2003.
- MIESSA, Élisson. *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. *Revista da EMERJ*, n. 8, p. 42-53, 1999. vol. 2.
- MORESO, J. J.; NAVARRO, P. E.; REDONDO, M. C. *Argumentación jurídica, lógica y decisión judicial*. Doxa: *Cuadernos de Filosofía del Derecho*, núm. 11, p. 247-262, 1992.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- OLIVEIRA, Humberto Santarosa. A garantia fundamental de motivação das decisões judiciais. *Revista Ética e Filosofia Política*, n. 15, vol. 2, p. 130-150, dez. 2012.
- PANCOTTI, José Antônio. Anteprojeto do CPC e repercussões no processo do trabalho. *Revista do TST*, Brasília, n. 1, vol. 78, p. 109 e ss., jan./mar. 2012.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitucion*. Madrid: Technos, 2005.
- PEIXOTO, Bolívar Viégas. *Curso de processo individual do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PORTELA, Mario Alberto. *Argumentación y sentencia*. DOXA 21-II (1998), p. 333-338.
- POSNER, Richard A. *Problemas de filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ROCHA, Manuel António Lopes. A motivação da sentença. *Documentação e direito comparado*, n. 75/76, p. 107, 1998.
- ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

- SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.
- \_\_\_\_\_. *Princípios do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.
- SILVA, Ana de Lourdes Coutinho. 2010. *Estudo da motivação das decisões judiciais no século da jurisdição: uma reavaliação do momento jurisprudencial brasileiro*. São Paulo. Tese de doutorado (acesso em dezembro de 2016). USP.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Temas de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.
- STRECK, Lenio Luiz. A interpretação da Constituição no Brasil: breve balanço crítico. *Revista Paradigma*. Ribeirão Preto-SP, a. XVII, n. 21, p. 2-35, jan./dez. 2012.
- \_\_\_\_\_. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- \_\_\_\_\_. O novo código de processo civil (CPC) e as inovações hermenêuticas. O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiano. *Revista de Informação Legislativa*, ano 52, n. 206, p. 33-51, abr./jun. 2015.
- STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Motivazione della sentenza*. Enc. giur., XX, Roma, 1990.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *A sentença no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Comentários ao novo código de processo civil à luz do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Vol 1.
- THUILLIER, Guy. *L'art de juger*. Paris: Economica, 2001.
- TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; EÇA, Vitor Salino de Moura. *Direito processual do trabalho comparado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- TURRONI, Davide. *La motivazione della sentenza civile di primo grado. Rapporto com l'istruttoria svolta, ragionamento probatorio, forme abbreviate [...]*, 2008. Disponível em: <[https://www.academia.edu/1426473/LA\\_MOTIVAZIONE\\_DELLA\\_SENTENZA\\_CIVILE\\_DI\\_PRIMO\\_GRADO](https://www.academia.edu/1426473/LA_MOTIVAZIONE_DELLA_SENTENZA_CIVILE_DI_PRIMO_GRADO)>. Acesso em: dez. 2016.
- WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al*. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo, de acordo com a lei 13.256/2016*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

## ANEXO 1

### **A) ENUNCIADOS DA ENFAM (ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS) SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA**

1) Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.

2) Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015 o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanação daquele princípio.

3) É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

4) Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.

5) Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.

6) Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.

7) O acórdão, cujos fundamentos não tenham sido explicitamente adotados como razões de decidir, não constitui precedente vinculante.

8) Os enunciados das súmulas devem reproduzir os fundamentos determinantes do precedente.

9) É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula.

10) A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.

11) Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332.

12) Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

13) O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

## **B) ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2016**

### **B.1) Enunciados aprovados em Salvador (08-09 de novembro de 2013)**

2. (arts. 10 e 927, §1º) Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório. (Grupo: Precedentes 2)

### **B.2) Enunciados aprovados no Rio de Janeiro (25-27 de abril de 2014)**

108. (art. 9º; art. 15) No processo do trabalho, não se proferirá decisão contra uma das partes, sem que esta seja previamente ouvida e oportunizada a produção de prova, bem como não se pode decidir com base em causa de pedir ou fundamento de fato ou de direito a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes e a produção de prova, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)

162. (art. 489, § 1º) Para identificação do precedente, no processo do trabalho, a decisão deve conter a identificação do caso, a suma do pedido, as alegações das partes e os fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)

173. (art. 927) Cada fundamento determinante adotado na decisão capaz de resolver de forma suficiente a questão jurídica induz os efeitos de precedente vinculante, nos termos do Código de Processo Civil. (Grupo: Precedentes; redação revista no IV FPPC-BH)

174. (art. 1.037, § 9º) A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado. (Grupo: Precedentes)

175. (art. 927, § 2º) O relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas. (Grupo: Precedentes)

### **B.3) Enunciados aprovados em Belo Horizonte (05 a 07 de dezembro de 2014)**

235. (arts. 7º, 9º e 10, CPC; arts. 6º, 7º e 12 da Lei 12.016/2009) Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7º, 9º e 10 do CPC. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)

303. (art. 489, § 1º) As hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 499 são exemplificativas. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)

304. (art. 489; art. 15) As decisões judiciais trabalhistas, sejam elas interlocutórias, sentenças ou acórdãos, devem observar integralmente o disposto no art. 499, sobretudo o seu § 1º, sob pena de se reputarem não fundamentadas e, por conseguinte, nulas. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho)

305. (arts. 489, § 1º, IV, 984, § 2º, 1.038, § 3º) No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)

306. (art. 489, § 1º, VI) O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. (Grupo: Precedentes)

307. (arts. 489, § 1º, 1.013, § 3º, IV) Reconhecida a insuficiência da sua fundamentação, o tribunal decretará a nulidade da sentença e, preenchidos os pressupostos do § 3º do art. 1.013, decidirá desde logo o mérito da causa. (Grupo: Competência e invalidades processuais)

308. (arts. 489, § 1º, 1.046) Aplica-se o art. 489, § 1º, a todos os processos pendentes de decisão ao tempo da entrada em vigor do CPC, ainda que conclusos os autos antes da sua vigência. (Grupo: Direito intertemporal e disposições finais e transitórias; redação alterada no V FPPC-Vitória)

309. (art. 489) O disposto no § 1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)

#### **B.4) Enunciados aprovados em Vitória (01 a 03 de maio de 2015)**

431. (arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927) O julgador, que aderir aos fundamentos do voto-vencedor do relator, há de seguir, por coerência, o precedente que ajudou a construir no julgamento da mesma questão em processos subsequentes, salvo se demonstrar a existência de distinção ou superação. (Grupo: Poderes do juiz)

#### **B.5) Enunciados aprovados em Curitiba ( 23 a 25 de outubro de 2015)**

522. (art. 489, inc. I; arts. 931 e 933) O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)



523. (art. 489, § 1º, inc. IV) O juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações deduzidas pelas partes capazes, em tese, de infirmar a decisão, não sendo suficiente apresentar apenas os fundamentos que a sustentam. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)

524. (art. 489, § 1º, IV; art. 985, I) O art. 489, § 1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

### **B.6) Enunciados aprovados em São Paulo (18, 19 e 20 de março de 2016)**

585. (arts. 489, § 1º, IV; 1.038, § 3º; 984, § 2º) Não se considera fundamentada a decisão que, ao fixar tese em recurso especial ou extraordinário repetitivo, não abranger a análise de todos os fundamentos, favoráveis ou contrários, à tese jurídica discutida. (Grupo: Sentença, coisa julgada e ação rescisória)

### **C) ENUNCIADOS DO TRT10 SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA**

Enunciado 30

**NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES.**

Aplica-se ao processo do trabalho o disposto nos incisos II e III do § 1º do art. 489 do CPC (desfundamentação da decisão mediante o uso inexplicado de conceitos jurídicos indeterminados e de motivação absolutamente genérica) por representarem hipóteses de ausência total de fundamentação.

Enunciado 31

**REQUISITOS EXTRAVAGANTES DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM A SIMPLICIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO.**

Não se aplica ao processo do trabalho o disposto nos incisos I, IV, V e VI do § 1º do art. 489 do CPC, por afronta ao princípio da proporcionalidade (exigência desnecessária e inadequada pela incompatibilidade com a simplicidade do processo do trabalho (CLT, art. 769) e, no caso do inciso VI, ainda por afrontar o princípio da independência do juiz.

Enunciado 32

**DECISÃO JUDICIAL. CONCEITO DE FUNDAMENTO PARA FINS DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO.**

Nos termos do Enunciado 1/ENFAM, “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.”

Enunciado 33

**DECISÃO SURPRESA. PROIBIÇÃO. ALCANCE.**

Nos termos do Enunciado 5/ENFAM, “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.”

Enunciado 34

**DECISÃO SURPRESA. CARACTERIZAÇÃO.**

Nos termos do Enunciado 6/ENFAM, “não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.”

Enunciado 35

**SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VALIDADE.**

Nos termos do Enunciado 10/ENFAM, “a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

## **D) ENUNCIADOS DO TRT3 SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE SENTENÇA**

TEMA 04 - São inaplicáveis ao processo do trabalho os artigos 10 e 317 do CPC, por incompatibilidade com os seus princípios. Proposta aprovada por maioria.

TEMA 21 - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICAVEL O ART. 489 DO CPC. Não se aplica o artigo 489 do CPC no processo do trabalho, uma vez que a CLT não é omissa quanto ao tema da fundamentação da sentença, tendo regra própria (art. 832). Além do que, o artigo 489, § 1º, do CPC vai de encontro à celeridade processual trabalhista, não se coadunando com a previsão do artigo 769 da CLT. Proposta aprovada por maioria.